



\$ 4.00

Sexta-Feira, 18 de Outubro de 2024

Série I, N.º 41 B

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 33/2024 de 18 de Outubro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, sobre o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional 1

Decreto-Lei N.º 34/2024 de 18 de Outubro

Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste 15

Decreto-Lei N.º 35/2024 de 18 de Outubro

Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste 34

DECRETO-LEI N.º 33/2024

de 18 de Outubro

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 7/2018, DE 28 DE MARÇO, SOBRE O ESTATUTO ORGÂNICO DO CONSELHO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, aprovou o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Volvidos seis anos sobre a aprovação do referido Estatuto, face à experiência entretanto adquirida, nomeadamente, com a criação do Fundo de Investimento dos Veteranos, importa reconhecer a necessidade de garantir a sua boa gestão, atribuindo à Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional competência para a sua administração.

Considera-se, assim, oportuna a aprovação de algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, no sentido

de adaptar o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional (CCLN) à realidade atual, mediante a criação de uma estrutura orgânica mais eficaz, contribuindo assim, para a diminuição de despesas desnecessárias com alguns órgãos do mesmo e, também, reforçar as suas competências no que diz respeito ao Fundo de Investimento dos Veteranos, com a criação de atividades geradoras de rendimentos, que possam também contribuir para o desenvolvimento económico nacional.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, sobre o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março

Os artigos 2.º, 6.º, 9.º, 13.º, 15.º, 20.º, 31.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2020, de 10 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º [...]

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

- h) [...];
- i) “Fundo de investimento dos veteranos (FIV)”, o fundo das retenções sobre as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional, com o objetivo de participar no desenvolvimento económico nacional.

Artigo 6.º
[...]

1. [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) Administrar o fundo de investimento dos veteranos;
- r) [Anterior alínea q)].

2. [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 9.º
[...]

[...];

- a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

- e) Decisão da Administração do CCLN, justificada por motivos de natureza disciplinar ou criminal, após trânsito em julgado, nomeadamente por violação das regras de conduta e princípios previstos neste diploma e no regulamento disciplinar.

Artigo 13.º
[...]

1. [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) O Fiscal Único;
- g) [Revogada].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 15.º
[...]

1. [...].

2. Podem participar e votar no Congresso os representantes municipais, devidamente credenciados.

3. [...].

4. A cada representante do Conselho Municipal corresponde um voto.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

Artigo 20.º
[...]

1. Podem participar e votar na Assembleia Geral os representantes municipais, devidamente credenciados.

Secção VII
Fiscal Único

Artigo 37.º
Nomeação do Fiscal Único

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 31.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

- m) Nomear os membros do Secretariado e do Gabinete do fundo de investimento dos veteranos;
- n) Aprovar as regras relativas à movimentação da conta bancária destinada ao depósito das retenções sobre as pensões dos combatentes da libertação nacional e à administração e prestação de contas dos respetivos fundos;
- o) Instaurar e decidir os processos disciplinares, bem como nomear o instrutor, que deve, preferencialmente, ter licenciatura em Direito e não ser membro do CCLN;
- p) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar da parte dos membros do CCLN;
- q) [Anterior alínea n)].

1. O Fiscal Único é o órgão responsável por assegurar a regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados pela Administração do CCLN e, em particular, dos atos de gestão, finanças e património.
2. O Fiscal Único é nomeado pela Administração do CCLN, para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos e, deve ter formação académica e experiência profissional nas áreas de contabilidade, finanças, economia ou gestão.
3. Não pode ser Fiscal Único:
 - a) [...];
 - b) [...].

Artigo 39.º
[...]

Compete ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar a atividade e gestão da Administração através do exame periódico dos livros, registos e documentos contabilísticos;
- b) Dar parecer sobre o plano de atividades, relatório, balanço e contas apresentado pela Administração;
- c) Assistir às reuniões da Administração sempre que esta o julgue conveniente, sem direito a voto;
- d) Acompanhar a execução orçamental;
- e) Elaborar relatórios relativos ao exercício das funções de auditoria, incluindo o relatório anual global.”

Artigo 3.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2020, de 10 de dezembro, o artigo 46.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 46.º-A
Gabinete do Fundo de Investimento dos Veteranos

1. O Gabinete do Fundo de Investimento dos Veteranos (G-FIV) é o serviço administrativo autónomo que tem por missão administrar o fundo de investimento, promover e fazer estudos de viabilidade, bem como a gestão de investimentos e prestação de contas.
2. A nomeação dos membros de gestão operacional do G-FIV, deve obedecer aos critérios de reconhecida capacidade técnica, ter no mínimo cinco anos de experiência profissional na área financeira, idoneidade e imparcialidade.

3. A gestão do G-FIV é constituída por um coordenador com mandato de cinco anos, renováveis por iguais períodos.
4. Os profissionais do G-FIV, são remunerados nos termos a definir pela Administração.”

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 8.º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º, a alínea c) do artigo 18.º, o artigo 38.º, a Secção VIII do Capítulo IV, os artigos 40.º, 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2020, de 10 de dezembro.

Artigo 5.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, que aprova o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2020, de 10 de dezembro, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro, em substituição

Mariano Assanami Sabino Lopes

O Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional,

Gil da Costa Monteiro “Oan Soru”

Promulgado em 15/10/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei N.º 7/2018
de 28 de março

Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

Considerando que em fevereiro de 2011, o Parlamento Nacional, através da Lei n.º 2/2011, de 23 de março, alterou o artigo 35.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, criando o “Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, órgão único representativo dos interesses de todos os Combatentes da Libertação Nacional”, ao qual conferiu a natureza de “órgão de consulta do Governo para assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos veteranos (...) bem como para outros que respeitem aos Combatentes da Libertação Nacional”.

Fazendo cumprir as disposições do n.º 3 do artigo 35.º, do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, foi realizada nos dias 1 a 3 de março de 2016, a Conferência Nacional dos Combatentes e Veteranos da Libertação Nacional, com a presença massiva de todas as Organizações da Resistência, Associações representativas dos Combatentes e representantes das Três Frentes da Luta das várias regiões, sub-regiões e zonas de luta, na qual se pronunciaram sobre as propostas de alteração ao presente diploma, apresentando para o efeito diversas sugestões.

Realçando a necessidade de recordar a realização da Primeira Conferência Nacional da Reorganização da Resistência, realizada de 1 a 8 de março de 1981, num dos períodos mais conturbados da história da Luta de Libertação Nacional, em que se propôs constituir uma Nova Liderança da Resistência, foi decidido por todos os participantes designar o dia 3 de março como sendo o “Dia Nacional dos Veteranos”;

Acreditando que só com uma definição clara de estruturas, objetivos e competências organizacionais, é possível permitir a participação de todos os combatentes da Libertação Nacional na resolução das questões relacionadas com os veteranos e combatentes e, facilitar-lhes a participação de uma forma organizada no desenvolvimento económico-social de Timor-Leste.

O Governo decreta, nos termos da alínea p), do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto
estrutura jurídica do CCLN

O presente diploma define a estrutura, os objetivos e as

competências do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, adiante designado por “CCLN”, previsto no artigo 35.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, a qual define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Combatentes”, os Combatentes da Libertação Nacional e os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional;
- b) “Combatentes da Libertação Nacional”, os cidadãos timorenses que, entre 20 de agosto de 1975 e 25 de outubro de 1999, tenham militado, entre 3 (três) e 15 (quinze) anos na luta pela independência nacional, integrados nas estruturas ou organizações da resistência;
- c) “Combatentes Veteranos da Libertação Nacional”, os cidadãos timorenses que, entre 20 de agosto de 1975 e 25 de outubro de 1999, tenham militado, pelo menos 15 (quinze) anos, na luta pela independência nacional, integrados nas estruturas ou organizações da resistência;
- d) “Frente armada”, os combatentes que participaram diretamente em ações de cariz político-militar destinadas a alcançar a independência de Timor-Leste;
- e) “Frente clandestina”, os combatentes envolvidos em atividades de cariz político-repressivo de ressonância internacional contra a ocupação Indonésia, bem como atividades de sensibilização política para a independência de Timor-Leste e ainda, a prestação de assistência e apoio à frente Armada e à Frente Diplomática;
- f) “Frente diplomática/externa”, os combatentes que, fora do território de Timor-Leste e com caráter de regularidade, promoveram a causa da libertação do país através, nomeadamente, de contatos diplomáticos e institucionais, organização de manifestações e outros eventos similares, divulgação da causa junto dos meios de comunicação social e das autoridades e grupos de pressão de países terceiros e a promoção de outras atividades destinadas a dar publicidade e atrair apoiantes para a causa de Timor-Leste;
- g) “Membros”, os membros do CCLN tal como definido no artigo 8.º;
- h) “Representantes municipais”, os membros eleitos pelos respetivos conselhos municipais para representarem os membros de cada município no Congresso e Assembleia Geral;
- i) “Fundo de investimento dos veteranos (FIV)”, o fundo das retenções sobre as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional, com o objetivo de participar no desenvolvimento económico nacional.

Artigo 3.º **Natureza**

1. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional é uma associação pública, criada por ato do poder público, que integra a administração autónoma do Estado, que desempenha tarefas próprias, relacionadas com os interesses próprios dos combatentes, reconhecido pelo Estado e pelo Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, que se governa a si próprio através de órgãos próprios, eleitos pela estrutura, sem dependência de ordens ou orientações do Governo.
2. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional rege-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das associações civis sem fins lucrativos regulado no Código Civil.

Capítulo II **Princípios, objetivos e competências**

Artigo 4.º **Princípios**

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional deve pautar a sua atuação, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade – a atuação do CCLN, dos seus Membros e dos membros dos seus órgãos associativos deve ser pautada por uma total independência face a quaisquer entidades, grupos, poderes ou influências existentes no país;
- b) Democraticidade – todos os Combatentes têm o direito de participar na vida associativa do CCLN, incluindo o direito de, nos termos do presente Decreto-Lei, eleger e ser eleito para os órgãos associativos e demais corpos associativos;
- c) Boa governação – os membros dos órgãos associativos e demais corpos associativos exercem as suas funções no mais estrito cumprimento da legalidade e das regras estabelecidas no presente Decreto-Lei e nos regulamentos internos do CCLN;
- d) Transparência – a atuação do CCLN e dos membros dos seus órgãos associativos é pautada pela transparência, nomeadamente no que diz respeito às decisões dos órgãos associativos, às atividades que venha a promover e às suas contas; e,
- e) Neutralidade – o CCLN prossegue os seus objetivos e competências de forma imparcial, pautando a sua atuação por uma total independência face ao Governo, aos partidos políticos ou demais forças políticas existentes no país.

Artigo 5.º **Objetivos**

Constituem objetivos do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional:

- a) A promoção e a defesa dos direitos e deveres dos Combatentes;

- b) A promoção do desenvolvimento sustentável nacional, da paz e da estabilidade social do país;
- c) A promoção e a honra da memória da Resistência Timorense;
- d) A promoção do prestígio e do bom nome e reputação dos Combatentes, fomentando a adoção de uma conduta social exemplar condizente com a dignidade de Combatente;
- e) A promoção dos valores da resistência e da luta pela independência nacional junto das novas gerações;
- f) O exercício dos poderes de autoridade que lhe sejam transferidos pelo Estado.
- j) Promover a realização de cerimónias de valorização e reconhecimento público dos Combatentes;
- k) Zelar pela manutenção dos cemitérios “Jardins dos Heróis da Pátria” e ossuários dos heróis nacionais;
- l) Promover a construção e manutenção de memoriais da Resistência Nacional, localizados em Díli e nas restantes quatro regiões da resistência;
- m) Colaborar nos processos de localização e trasladação dos restos mortais dos Combatentes enterrados fora dos cemitérios e dos demais locais habituais durante a ocupação Indonésia;

Artigo 6.º
Competência

1. Compete ao Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional:
 - a) Atuar como entidade de consulta do Governo, relativamente a assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos Combatentes e com a segurança e defesa nacionais;
 - b) Estudar, debater e emitir comunicados e recomendações sobre assuntos relevantes para os interesses dos Combatentes;
 - c) Promover reuniões de consulta municipais, no intuito de debater questões relacionadas com os objetivos e competências do CCLN, bem como de recolher as opiniões dos Combatentes sobre as mesmas;
 - d) Promover o direito à saúde, à educação, ao bem-estar e à habitação dos seus membros;
 - e) Participar na busca de soluções no âmbito do processo de desenvolvimento nacional, sempre que tal se mostre necessário;
 - f) Estudar e propor ao Presidente da República e ao Governo, medidas sobre todas as questões relativas às condecorações, cerimónias de desmobilização e outros atos de homenagem, no âmbito do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional;
 - g) Decidir sobre os pedidos de registo e as questões metodológicas e procedimentais inerentes aos mesmos, incluindo no que respeita a atividades de divulgação e informação;
 - h) Analisar e decidir todos os recursos das decisões sobre os pedidos de registo e respetivas reclamações e/ou contestações, cabendo-lhe a decisão final e definitiva sobre os mesmos;
 - i) Organizar a comemoração anual do Dia Nacional dos Veteranos, para homenagear e recordar os eventos do dia 3 de março de 1981;
 - n) Participar em órgãos e entidades internacionais de veteranos;
 - o) Celebrar acordos com órgãos e entidades de veteranos de outros países;
 - p) Promover e planejar programas de apoio ao Combatente, designadamente nas áreas da educação, do emprego, do acesso ao crédito e das atividades geradoras de rendimento;
 - q) Administrar o fundo de investimento dos veteranos;
 - r) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
2. Durante o período de transição das competências previstas nas alíneas g) e h) do número anterior para o CCLN e, até que este detenha os meios necessários para o exercício das mesmas, o CCLN assume as seguintes competências:
 - a) Orientar a entidade responsável pelo processo de registo dos Combatentes e supervisionar todo o processo;
 - b) Decidir sobre as questões metodológicas e procedimentais do processo de registo, incluindo no que respeita a atividades de divulgação e informação;
 - c) Analisar e decidir todos os recursos das decisões relativas aos pedidos de registo e respetivas reclamações e/ou contestações.

Artigo 7.º
Sede

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional tem a sua sede nacional em Díli e delegações em cada um dos municípios.

Capítulo III
Membros

Artigo 8.º
Membros

1. Podem ser Membros do Conselho dos Combatentes da

Libertação Nacional os cidadãos que preencham os critérios previstos nos artigos 4.º e 7.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, que tenham obtido a validação final do respetivo registo, nos termos dos artigos 13.º a 20.º do mesmo Estatuto.

2. [Revogado].

3. Não pode ser membro do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Quem não tenha obtido a validação final do registo para o reconhecimento da qualidade de Combatente da Libertação Nacional, referido no n.º 1;
- b) Quem tenha perdido a qualidade de Combatente da Libertação Nacional, nos termos do previsto no respetivo Estatuto.

4. A qualidade de membro é pessoal, exclusiva e intransmissível.

Artigo 9.º

Perda da qualidade de membro

A qualidade de membro do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional perde-se pela verificação de alguma das seguintes situações:

- a) Renúncia expressa do membro;
- b) Morte;
- c) Perda da qualidade de combatente da libertação nacional, nos termos previstos no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional;
- d) Não verificação, a dado momento, dos requisitos de admissão fixados no presente diploma e nos regulamentos do CCLN;
- e) Decisão da Administração do CCLN, justificada por motivos de natureza disciplinar ou criminal, após trânsito em julgado, nomeadamente por violação das regras de conduta e princípios previstos neste diploma e no regulamento Disciplinar.

Artigo 10.º

Direitos e obrigações dos membros

- 1. Sem prejuízo dos demais direitos e obrigações previstos legalmente, são direitos dos membros:
 - a) Participar em todas as iniciativas e eventos do CCLN, nos termos definidos pela Administração;
 - b) Usufruir das regalias que o CCLN possa proporcionar;
 - c) Ser informado pela Administração e/ou pelo Conselho Fiscal sobre a atividade do CCLN, exceto se o pedido de informação for por estes órgãos considerado injustificado e/ou violar os deveres de confidencialidade a que estes órgãos estejam sujeitos;

- d) Participar, com direito de voto, nos Conselhos Municipais, na Assembleia Geral e no Congresso, conforme o caso;
- e) Ser eleito para os órgãos associativos do CCLN;
- f) Exercer os demais direitos que lhes sejam conferidos por lei, por decisão da Administração ou por deliberação do Congresso.

2. São obrigações dos membros:

- a) Contribuir para o prestígio e salvaguarda do bom nome do CCLN e dos combatentes;
- b) Promover o prestígio da Resistência Timorense, contribuindo para a unidade e a solidariedade entre os Combatentes;
- c) Colaborar ativamente na prossecução dos objetivos e competências do CCLN;
- d) Cumprir escrupulosamente as regras previstas no presente diploma, nos regulamentos internos do CCLN e demais legislação aplicável;
- e) Respeitar as decisões e deliberações adotadas pelos órgãos do CCLN;
- f) Não contribuir, sob qualquer forma, para a desestabilização política e social do país ou para a subversão da ordem constitucional.

Artigo 11.º

Desvinculação voluntária

- 1. O pedido de desvinculação como membro do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional é dirigido à Administração, por escrito, não havendo lugar à restituição de quaisquer contribuições entregues a favor do CCLN.
- 2. A perda da qualidade de membro determina, necessariamente, a perda de todos os direitos e benefícios concedidos pelo CCLN.

Artigo 12.º

Exclusão de membros

- 1. Mediante processo disciplinar, perde a qualidade de membro do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional aquele que viola de forma reiterada as obrigações previstas no presente Decreto-Lei, nos regulamentos internos do CCLN ou nas deliberações adotadas pelos órgãos do CCLN ou pela verificação de alguma das situações referidas no artigo 9.º.
- 2. O membro excluído é notificado deste facto por escrito, cabendo recurso da decisão nos termos da lei.
- 3. Aplica-se ao membro excluído o previsto no n.º 2 do artigo anterior.

Capítulo IV
Órgãos associativos

Secção I
Parte geral

Artigo 13.º
Órgãos, titulares e mandatos

1. São órgãos do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional:
 - a) O Congresso dos Combatentes da Libertação Nacional;
 - b) A Assembleia Geral;
 - c) Os treze Conselhos Municipais;
 - d) A Administração;
 - e) O Conselho Consultivo da Administração;
 - f) O Fiscal Único;
 - g) [Revogada].
2. A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos associativos é de cinco anos, sendo permitida uma única reeleição.
3. As despesas incorridas no exercício de um cargo na Administração do CCLN, bem como em outros órgãos associativos, pelos seus titulares, podem ser suportadas com base num subsídio de apoio às atividades do CCLN, a definir por Decreto do Governo, nos termos do n.º 7 do artigo 35.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. Os titulares dos órgãos associativos mantêm-se em funções até à tomada de posse dos substitutos.

Artigo 14.º
Responsabilidade dos titulares dos órgãos associativos

1. Os titulares dos órgãos associativos comprometem-se a exercer as suas funções no estrito cumprimento das regras estabelecidas no presente Decreto-lei, nos regulamentos internos do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e demais legislação aplicável.
2. No exercício do seu mandato, os titulares dos órgãos associativos não podem invocar o estatuto de titular de órgão associativo para promover e influenciar atividades de natureza político-partidária.
3. Os titulares dos órgãos associativos que no exercício das suas funções violem a lei e os regulamentos internos do CCLN, são destituídos dos respetivos cargos por deliberação do Congresso.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares dos órgãos associativos estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal nos termos da lei.

Secção II
Congresso dos Combatentes da Libertação Nacional

Artigo 15.º
Composição e convocação

1. O Congresso dos Combatentes da Libertação Nacional é o órgão deliberativo máximo do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
2. Podem participar e votar no Congresso os representantes municipais, devidamente credenciados.
3. Para efeitos do número anterior, o representante municipal deve estar no pleno gozo dos seus direitos e apresentar cópia da ata da reunião do Conselho Municipal na qual foi eleito.
4. A cada representante do Conselho Municipal corresponde um voto.
5. O Congresso reúne ordinariamente de cinco em cinco anos para eleger e destituir os titulares dos órgãos associativos.
6. O Congresso reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente da Mesa, pela Administração ou por, pelo menos, dez por cento de todos os representantes municipais, desde que se trate de matérias da sua exclusiva competência.
7. A convocatória é feita por meio de edital, afixado na sede e nas delegações do CCLN, e através do *website* do CCLN, com a antecedência mínima de dez dias.
8. Da notificação consta o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 16.º
Funcionamento

1. O Congresso respeita as regras de funcionamento previstas na lei e os seus trabalhos dirigidos pela Mesa do Congresso, que é constituída por três membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário.
2. Os membros da Mesa do Congresso são eleitos por este órgão para um mandato de cinco anos.
3. O Congresso não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos metade dos seus representantes.
4. Em segunda convocação, o Congresso pode deliberar seja qual for o número de membros presentes.
5. Na convocatória de um Congresso pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso o Congresso não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.
6. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos representantes presentes.

7. Os representantes não podem votar nas matérias em que haja conflito de interesses entre o CCLN e eles próprios, os seus cônjuges, ascendentes ou descendentes.

Artigo 17.º
Atas

Deve ser lavrada uma ata de todas as reuniões do Congresso, a aprovar pelos membros presentes em cada reunião.

Artigo 18.º
Competências

Sem prejuízo das competências próprias que lhe são atribuídas por lei, compete ao Congresso:

- Promover a unidade e a solidariedade institucional do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;
- Eleger e destituir os titulares dos órgãos associativos, de entre os membros combatentes que apresentem candidaturas;
- [Revogada];
- Aprovar os regulamentos internos;
- Propor a extinção do CCLN e o destino do respetivo património.

Artigo 19.º
Observadores

A Administração pode convidar ou autorizar a participação de observadores no Congresso, mas sem direito a voto:

- Pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído ou participado na luta pela independência nacional;
- Delegados de organizações ou associações de combatentes, nacionais ou estrangeiras;
- Consultores e pessoal técnico especializado, consoante as matérias em análise no Congresso.

Secção III
Assembleia Geral

Artigo 20.º
Composição e convocação

- Podem participar e votar na Assembleia Geral os representantes municipais devidamente credenciados.
- Para efeitos do número anterior, o representante municipal deve estar no pleno gozo dos seus direitos e apresentar cópia da ata da reunião do Conselho Municipal na qual foi eleito.
- A cada representante corresponde um voto.
- A Assembleia Geral reúne ordinariamente, pelo menos uma

vez por ano, para aprovar o relatório de atividades e o relatório de contas desse ano, bem como o plano de atividades e a proposta de orçamento para o ano seguinte.

- A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da mesa, pela Administração ou por pelo menos dez por cento de todos os representantes municipais.
- A convocatória é feita por meio de edital, afixado na sede e nas delegações do CCLN e através do *website* do CCLN, com a antecedência mínima de dez dias. Da notificação deve constar o dia, a hora, o local da reunião e a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 21.º
Funcionamento

- A Assembleia Geral respeita as regras de funcionamento previstas na lei e os seus trabalhos dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral, constituída por dois membros, um presidente e um secretário.
- Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por este órgão por um período de cinco anos.
- A Assembleia Geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos metade dos seus representantes.
- Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de membros presentes.
- Na convocatória de uma Assembleia Geral pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a Assembleia Geral não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.
- As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos representantes presentes.
- Os representantes não podem votar nas matérias em que haja conflito de interesses entre o CCLN e eles próprios, os seus cônjuges, ascendentes ou descendentes.

Artigo 22.º
Atas

Deve ser lavrada uma ata de todas as reuniões da Assembleia Geral e aprovada pelos membros presentes em cada reunião.

Artigo 23.º
Competências

Sem prejuízo das competências próprias que lhe são atribuídas por lei, compete à Assembleia Geral:

- Aprovar o relatório de atividades, o balanço e as contas anuais;
- Aprovar o orçamento anual;
- Aprovar os planos de atividades;

- d) Aprovar o seu regulamento interno.

Secção IV
Conselhos Municipais

Artigo 24.º
Composição e convocação

1. Podem participar e votar em cada Conselho Municipal, os membros registados no respetivo município.
2. Para efeitos do número anterior, o membro deve estar no pleno gozo dos seus direitos.
3. A cada membro corresponde um voto.
4. Os Conselhos Municipais reúnem de cinco em cinco anos para elegerem os representantes municipais.
5. Os Conselhos Municipais podem ser sempre convocados pelos respetivos presidentes da Mesa ou por um conjunto de membros pertencentes ao respetivo município que represente pelo menos dez por cento dos membros desse município.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os Conselhos Municipais podem reunir-se sem necessidade de convocatória ou observância de qualquer formalidade prévia, desde que estejam presentes ou representados todos os membros do respetivo município e os mesmos acordem em reunir e sobre os assuntos a discutir.
7. A convocatória é feita por meio de edital, afixado na respetiva delegação municipal, com a antecedência mínima de dez dias.
8. Da notificação deve constar o dia, a hora e o local da reunião e, a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 25.º
Funcionamento

1. Os trabalhos dos Conselhos Municipais são dirigidos pela Mesa do Conselho Municipal, a qual é constituída por dois membros, um presidente e um secretário.
2. Os membros da Mesa do Conselho Municipal são eleitos por este órgão por um período de cinco anos.
3. Os Conselhos Municipais não podem deliberar, em primeira convocação, sem a presença da maioria dos membros do respetivo Município.
4. Em segunda convocação, os Conselhos Municipais podem deliberar seja qual for o número de membros presentes.
5. Na convocatória de um Conselho Municipal pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso o Conselho Municipal não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.
6. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

7. Os membros não podem votar sobre matérias em que haja conflito de interesses entre o CCLN e eles próprios, os seus cônjuges, ascendentes ou descendentes.
8. Deve ser lavrada uma ata de todas as reuniões dos Conselhos Municipais e aprovada pelos membros presentes em cada reunião.

Artigo 26.º
Competências

1. É da competência dos Conselhos Municipais:
 - a) Eleger e destituir os respetivos representantes que tenham assento no Congresso e na Assembleia Geral;
 - b) Eleger e destituir os membros da Administração a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º;
 - c) Eleger os membros das Mesas dos Conselhos Municipais;
 - d) Eleger e destituir os respetivos representantes que têm assento no Conselho Consultivo Municipal e na Assembleia do Posto Administrativo a que se refere o Estatuto da Administração Municipal.
2. Cada Conselho Municipal elege cinco representantes municipais previsto na alínea a) do número anterior.
3. Para efeitos da alínea d) do n.º 1, cada Conselho Municipal elege quatro representantes municipais, dois representantes para o Conselho Consultivo Municipal e dois representantes para a Assembleia do Posto Administrativo.

Secção V
Administração

Artigo 27.º
Composição da Administração

1. A Administração é o órgão colegial de administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, composto por vinte e quatro membros.
2. Integram a Administração:
 - a) Um presidente, com voto de qualidade;
 - b) Três vice-presidentes, dos quais um pertence à Frente Armada, um à Frente Clandestina e um à Frente Diplomática / Externa;
 - c) Treze membros, os quais incluem membros registados em cada um dos municípios;
 - d) Cinco membros, dos quais um pertence à resistência da região autónoma de Díli e os outros quatro a cada uma das restantes quatro regiões da resistência:
 - i. Região de resistência I;

ii. Região de resistência II;

iii. Região de resistência III;

iv. Região de resistência IV.

e) Dois membros, dos quais um pertencente às organizações da juventude da resistência e um às organizações das mulheres da resistência.

3. Só podem ser membros da Administração os membros com a inscrição válida.

4. Os membros da Administração referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 são eleitos por cada um dos treze Municípios e por cada uma das cinco regiões, respetivamente, com base em listas que contenham a indicação do cabeça de lista e do primeiro e segundo substitutos. Os membros da administração assim eleitos são de seguida empossados pelo Congresso.

5. Os membros da administração referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 2, são eleitos pelo Congresso, de entre as candidaturas que forem apresentadas por qualquer grupo de membros, através de listas subscritas por um mínimo de cinquenta membros, os quais representem todos os municípios, devendo cada lista identificar obrigatoriamente os respetivos candidatos a presidente e vice-presidentes.

6. Com base em cada uma das listas apresentadas, o Congresso elege em primeiro lugar o membro da administração pertencente à organização das mulheres da resistência, de seguida o membro da administração pertencente à organização da juventude da resistência e por último os vice-presidentes e o presidente da administração.

7. Os membros da administração eleitos pelos municípios e regiões da resistência são elegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente.

8. Quando ocorre a situação de um membro ser eleito como administrador e simultaneamente como presidente ou vice-presidente, pode este optar por um destes cargos, sendo o cargo de administrador deixado vago, preenchido pelo respetivo substituto da lista vencedora.

Artigo 28.º

Substituição do Presidente da Administração

1. Verificando-se a falta ou o impedimento definitivo do presidente da administração, a administração nomeia, de entre os três vice-presidentes, um novo presidente para que este exerça o cargo até ao termo do mandato em curso.

2. Verificando-se a falta ou o impedimento definitivo de um ou mais membros da administração, cabe aos restantes membros deste órgão eleger um ou mais administradores, consoante o caso, para exercerem funções até ao termo do mandato em curso.

Artigo 29.º

Convocação e funcionamento

1. A Administração reúne ordinariamente, a cada dois meses,

para debater e pronunciar-se sobre assuntos relacionados com os objetivos e competências do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

2. A Administração reúne extraordinariamente, para debater e pronunciar-se sobre assuntos relacionados com os seus objetivos e funções, sempre que o seu presidente a convocar e quando haja pedido fundamentado, acompanhado de uma proposta de ordem de trabalhos, apresentado por, pelo menos, quatro dos seus membros.

3. A convocatória deve ser feita por meio de edital afixado na sede e nas delegações municipais do CCLN e através do *website* do CCLN, com a antecedência mínima de oito dias.

4. Da notificação deve constar o dia, a hora, o local da reunião e a respetiva ordem de trabalhos.

5. A Administração não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença do seu presidente e de, pelo menos, três vice-presidentes e oito representantes municipais e, em segunda convocatória, com qualquer número de membros presentes.

6. Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Decreto-Lei, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Artigo 30.º

Atas

Deve ser lavrada uma ata de todas as reuniões da Administração e aprovada pelos membros presentes em cada reunião.

Artigo 31.º

Competências

Sem prejuízo das competências que lhe sejam atribuídas pelo presente Decreto-lei e demais legislação aplicável, compete à Administração:

a) Administrar o património do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;

b) Preparar e apresentar ao Conselho Fiscal e ao Congresso o relatório, o balanço e as contas anuais;

c) Preparar e apresentar ao Congresso o orçamento e o plano de atividades para o ano seguinte, bem como as propostas de revisão aos mesmos;

d) Publicar os relatórios e contas e os relatórios de execução orçamental nas sedes nacional e municipais do CCLN e no *website* do CCLN para consulta dos Combatentes;

e) Dirigir as atividades do CCLN;

f) Organizar e dirigir os serviços, criando os indispensáveis à prossecução dos seus fins;

g) Representar o CCLN, através do presidente da administração, em juízo ou fora dele, incluindo perante quaisquer entidades de natureza pública ou privada;

- h) Organizar grupos de trabalho para desenvolver tarefas específicas;
- i) Listar os membros falecidos, para que estes sejam representados em cerimónias oficiais pelos respetivos familiares, assegurando assim o reconhecimento permanente do contributo prestado à luta da libertação nacional;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa execução das leis;
- k) Responder pela correta aplicação dos apoios financeiros concedidos;
- l) Contratar trabalhadores;
- m) Nomear os membros do Secretariado e do Gabinete do fundo de investimento dos veteranos;
- n) Aprovar as regras relativas à movimentação da conta bancária destinada ao depósito das retenções sobre as pensões dos combatentes da libertação nacional e à administração e prestação de contas dos respetivos fundos;
- o) Instaurar e decidir os processos disciplinares, bem como nomear o instrutor, que deve, preferencialmente, ter licenciatura em Direito e não ser membro do CCLN;
- p) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar da parte dos membros do CCLN;
- q) Praticar todos e quaisquer atos de administração necessários à prossecução dos fins do CCLN.

Artigo 32.º
Presidente da Administração

Compete ao Presidente da Administração:

- a) Representar o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, nomeadamente em cerimónias e reuniões oficiais para que seja convidado;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Administração;
- c) Convocar os combatentes para a realização de consultas alargadas sobre matérias do seu interesse;
- d) Desempenhar outras funções para as quais seja designado.

Artigo 33.º
Vinculação do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional vincula-se com a assinatura conjunta do Presidente e de dois membros da Administração.

Secção VI
Conselho Consultivo da Administração

Artigo 34.º
Composição e eleição

1. O Conselho Consultivo é constituído por nove membros.
2. Os elementos do Conselho Consultivo, que podem ser membros ou não, são eleitos pelo Congresso.

Artigo 35.º
Convocação e funcionamento

1. O Conselho Consultivo é convocado pela Administração, por escrito, com a indicação do local, hora e ordem de trabalhos da reunião, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.
2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente da Administração ou pelo membro da Administração que este indicar.

Artigo 36.º
Competências

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da Administração para os assuntos relacionados com as matérias contidas no presente diploma legal e outras que digam respeito aos Combatentes.
2. Cabe à Administração decidir da oportunidade e das matérias sobre as quais entenda ouvir o Conselho Consultivo, cujo parecer não é vinculativo.

Secção VII
Fiscal Único

Artigo 37.º
Nomeação do Fiscal Único

1. O Fiscal Único é o órgão responsável por assegurar a regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados pela Administração do CCLN e, em particular, dos atos de gestão, finanças e património.
2. O Fiscal Único é nomeado pela Administração do CCLN, para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos e, deve ter formação académica e experiência profissional nas áreas de contabilidade, finanças, economia ou gestão.
3. Não pode ser Fiscal Único:
 - a) Os membros titulares de cargos nos órgãos do CCLN;
 - b) Os cônjuges, parentes ou afins, até ao segundo grau, inclusive, das pessoas referidas na alínea anterior.

Artigo 38.º
Convocação e funcionamento

[Revogado].

Artigo 39.º
Competências

Compete ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar a atividade e gestão da Administração através do exame periódico dos livros, registos e documentos contabilísticos;
- b) Dar parecer sobre o plano de atividades, relatório, balanço e contas apresentado pela Administração;
- c) Assistir às reuniões da Administração sempre que esta o julgue conveniente, sem direito a voto;
- d) Acompanhar a execução orçamental;
- e) Elaborar relatórios relativos ao exercício das funções de auditoria, incluindo o relatório anual global.

Secção VIII
Conselho Disciplinar

[Revogada].

Artigo 40.º
Composição e eleição

[Revogado].

Artigo 41.º
Convocação e funcionamento

[Revogado]

Artigo 42.º
Competências

[Revogado].

Capítulo V
Reuniões de consulta

Artigo 43.º
Reuniões de consulta com o Governo

1. Para efeitos de consulta com o Governo, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 35.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, e 2/2011, de 23 de março, o Governo realiza reuniões semestrais de consulta com o CCLN sobre assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos combatentes, bem como outros que respeitem aos Combatentes da Libertação Nacional.
2. Para efeitos do número anterior, a Administração do CCLN, propõe ao Governo uma lista de 10 membros, previamente eleitos em Congresso, para participarem nas reuniões e representarem o CCLN.
3. Recebida a lista, o Governo, através de uma Resolução, nomeia os membros referidos no número anterior, por um período de 5 anos.

4. As reuniões são convocadas e presididas pelo Primeiro-Ministro, sendo secretariadas pelo Gabinete do Primeiro-Ministro.
5. Podem ainda participar nas reuniões de Consulta, os membros do Governo a definir em Resolução do Governo.
6. São lavradas atas das reuniões.

Artigo 44.º
Publicidade das reuniões

1. As reuniões de consulta com o Governo não são públicas.
2. Os membros que participam nas reuniões têm o dever de sigilo quanto ao objeto e conteúdo das reuniões.
3. No final de cada reunião, obtida a aprovação da Administração quanto ao conteúdo da mesma, o gabinete do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar os respetivos poderes, divulga uma nota informativa.

Artigo 45.º
Reuniões de consulta com os Combatentes

1. Quando a Administração assim o entenda, pode deliberar a realização de consultas alargadas aos combatentes em relação a determinada matéria.
2. As consultas têm lugar em reuniões de consulta municipais, presididas e convocadas pelo membro da administração representativo de cada município.
3. Têm assento nas reuniões de consulta municipais os combatentes registados que aí residam ou tenham militado.

Capítulo VI
Técnicos Administrativos do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

Artigo 46.º
Secretariado do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

1. O secretariado do CCLN, o qual assegura o expediente e promove o apoio administrativo necessário ao seu bom funcionamento é composto por um Secretário Executivo nacional e 13 Secretários Municipais-.
2. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional contrata os técnicos que considere adequados a cada momento para assegurar a concretização dos seus objetivos e a prossecução das suas competências.
3. A contratação de técnicos administrativos e a nomeação dos elementos que integram o secretariado deve seguir um rigoroso processo de recrutamento, cujas fases devem ficar registadas por escrito e arquivadas na sede do CCLN por um período de cinco anos.
4. Os membros do secretariado do CCLN, são remunerados nos termos a definir pela Administração.

Artigo 46.º-A

Gabinete do Fundo de Investimento dos Veteranos

1. O Gabinete do Fundo de Investimento dos Veteranos (G-FIV) é o serviço administrativo autónomo que tem por missão administrar o fundo de investimento, promover e fazer estudos de viabilidade, bem como a gestão de investimentos e prestação de contas.
2. A nomeação dos membros de gestão operacional do G-FIV, deve obedecer aos critérios de reconhecida capacidade técnica, ter no mínimo cinco anos de experiência profissional na área financeira, idoneidade e imparcialidade.
3. A gestão do G-FIV é constituída por um coordenador com mandato de cinco anos, renováveis por iguais períodos.
4. Os profissionais do G-FIV, são remunerados nos termos a definir pela Administração.

Capítulo VII

Receitas e contas

Artigo 47.º

Património e receitas

Constituem receitas e património do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, nomeadamente:

- a) Subsídios, donativos, doações, legados e heranças ou quaisquer outras contribuições recebidas, a título gratuito ou oneroso e em conformidade com a legislação aplicável;
- b) Receitas resultantes de quaisquer atividades realizadas por sua iniciativa ou com a sua participação;
- c) Subsídios do Estado e de outras pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 48.º

Financiamento

1. Para além das receitas referidas no artigo anterior, as atividades do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional podem ser financiadas pelo Orçamento Geral do Estado.
2. As contribuições, subsídios, participações ou empréstimos públicos a receber pelo CCLN têm em conta as necessidades financeiras anuais do CCLN e dependem das atividades prosseguidas em cada ano pelo CCLN e da sua efetiva operacionalização.

Artigo 49.º

Plano de atividades e orçamento

1. A Administração apresenta ao Conselho Fiscal, para emissão de parecer, o relatório, o balanço e as contas anuais, bem como o orçamento e o plano de atividades para o ano seguinte, os quais são posteriormente apresentados à Assembleia Geral para aprovação.

2. Ao longo do ano, a Administração pode apresentar ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral, propostas de revisão do plano de atividades e do orçamento anual.

Artigo 50.º

Contabilidade organizada e publicidade das contas

1. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional tem contabilidade organizada.
2. Os relatórios e contas do CCLN assim como os relatórios de execução orçamental estão disponíveis para consulta pelos combatentes, nas sedes nacionais e municipais do CCLN e são também publicados no *website* do CCLN.

Artigo 51.º

Fiscalização

1. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional está sujeito ao regime de prestação de contas nos termos definidos pela Lei do Orçamento e Gestão Financeira.
2. Nos termos da lei, as contas do CCLN estão sujeitas a fiscalização pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Capítulo VIII

Extinção do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

Artigo 52.º

Extinção do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional extingue-se nos termos previstos na Lei.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 53.º

Comissão Instaladora do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

1. A comissão instaladora é constituída por despacho do Primeiro-Ministro e deve funcionar por um período de 18 meses, com a possibilidade de prorrogação do tempo de funcionamento.
2. A Comissão é composta por 5 membros designados pelo Governo, dos quais, um deve pertencer à Resistência da região autónoma de Dili e os outros quatro a cada uma das restantes quatro regiões da Resistência, com o objetivo de executar as tarefas conducentes à criação do CCLN, nomeadamente, a organização do primeiro Congresso Nacional e assegurar a transição das funções da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos para o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 54.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

A Ministra da Solidariedade Social,

Florentina da Conceição Pereira Martins Smith

Promulgado em 21.03. 2018

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 34/2024

de 18 de Outubro

ORGÂNICA DA POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE

Considerando que a construção do Estado é um processo complexo, em evolução constante, que reclama cuidado na estruturação de instituições, nomeadamente no caso de forças de segurança como a Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por PNTL.

Atendendo a que a PNTL é uma força de segurança uniformizada e armada, integrada na Administração direta do Estado, com uma organização única para todo o território nacional e funcionando na dependência direta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Tendo em conta que a PNTL, quanto à estratégia e filosofia de

policiamento, reúne as características de uma polícia comunitária e, quanto à sua organização, disciplina, instrução e estatuto de pessoal, assume uma natureza idêntica à militar, sem se constituir, no entanto, numa força militar.

Tendo em conta que se entendeu promover a reestruturação da orgânica da PNTL no sentido de melhor adequar a sua capacidade de resposta aos atuais desafios nacionais, incrementando as condições funcionais e operacionais exigidas em alinhamento com o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, o Programa do IX Governo Constitucional e Plano Estratégico de Segurança Interna 2030.

Tendo em consideração que a atual regulamentação orgânica da PNTL não reflete as preocupações existentes em matéria de segurança interna, nem tão pouco se adequa às necessidades atuais nesta matéria e, ainda, versa sobre um conjunto de matérias que não se ajustam a este tipo de diploma legal.

Atendendo a que a lei orgânica da PNTL desempenha um papel fundamental na definição da estrutura, organização, missão, competências, direitos e deveres desta força de segurança.

Considerando que é imprescindível existir uma separação das matérias que dizem respeito à estrutura da PNTL, por um lado e, por outro, as que dizem respeito à carreira profissional dos polícias e, que, por essa razão, devem estar, respetivamente, no diploma orgânico da PNTL e no estatuto dos polícias.

Atendendo a que se pretendeu dotar a PNTL de condições ao nível estrutural para responder aos constantes desafios que as suas atribuições exigem para, com sucesso, melhor garantir os diferentes aspetos da segurança interna.

Tendo em consideração que a reestruturação proposta visa clarificar os diferentes níveis e estruturas existentes, nomeadamente em matéria de estrutura geral, onde se corrigem certas incorreções atualmente existentes ao nível da sua organização, da estrutura de comando, das unidades e dos estabelecimentos de ensino.

Atendendo a que é fundamental a lei orgânica da PNTL deixar claro matérias como a autoridade de polícia criminal, órgãos de polícia criminal, as medidas de polícia e os meios de coerção. Atendendo a que se pretende garantir uma estrutura clara para a PNTL, procedeu-se em conformidade com esse objetivo, prevendo de forma clara a tipologia e a natureza das unidades existentes, prevendo especificamente quais são as competências de cada uma, deixando, ainda assim, margem para que sejam constituídas unidades específicas para atuar fora do território nacional.

Considerando que as matérias de disciplina e de promoções são fundamentais para qualquer força de segurança, entendeu-se, no âmbito dos órgãos de conselho, retirar essas atribuições do Conselho Superior de Polícia e, atribuí-las a um novo órgão de conselho criado especificamente para essas matérias.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 5 do artigo 42.º da Lei n.º 2/2010, de 10 de abril, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma define e regula a estrutura orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por PNTL.

Artigo 2.º
Natureza

1. A PNTL é uma força de segurança uniformizada e armada, integrada na Administração direta do Estado, com uma organização única para todo o território nacional e funcionando na dependência direta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
2. A PNTL, quanto à estratégia e filosofia de policiamento, reúne as características de uma polícia comunitária e, quanto à sua organização, disciplina, instrução e estatuto de pessoal, assume uma natureza idêntica à militar, sem se constituir, no entanto, numa força militar.
3. A PNTL é rigorosamente apartidária, estando exclusivamente ao serviço do Estado.
4. A PNTL goza de autonomia técnica e tática em matéria da sua competência no domínio da atuação policial, com respeito pelos direitos dos cidadãos e no rigoroso cumprimento da lei.
5. A PNTL, ao nível da sua organização, baseia-se nos princípios da hierarquia, unidade de comando e disciplina, sendo as suas estruturas orgânicas e funcionais preenchidas exclusivamente por polícias, com base no quadro de pessoal em vigor e distribuídos por despacho do Comandante-Geral.

Artigo 3.º
Atribuições

1. Constituem atribuições da PNTL:

- a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos, liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos;
- b) Assegurar a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas e a proteção das pessoas e dos bens;
- c) Garantir a segurança dos órgãos de soberania e o normal funcionamento das instituições democráticas;
- d) Garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades nacionais ou estran-

geiras, bem como de outros cidadãos, quando sujeitos a situação de ameaça relevante;

- e) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com os serviços de segurança;
- f) Prevenir a prática dos demais atos contrários à lei e aos regulamentos;
- g) Colaborar, sempre que solicitado, com as autoridades judiciárias, autoridades de polícia criminal, órgãos de polícia criminal e autoridades administrativas, na execução de atos ou diligências determinadas por lei;
- h) Desenvolver as ações de investigação criminal e contraordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas;
- i) Garantir a vigilância e proteção de pontos sensíveis e estratégicos, nomeadamente infraestruturas rodoviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas;
- j) Controlar e fiscalizar o fabrico, armazenamento, comercialização, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam ou se destinem às FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, F-FDTL, e serviços de segurança, sem prejuízo das competências de fiscalização legalmente cometidas a outras entidades;
- k) Controlar e fiscalizar as atividades de segurança privada e respetiva formação, em cooperação com todas as entidades públicas e privadas com competência na matéria;
- l) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários, promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito;
- m) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à proteção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respetivos ilícitos;
- n) Garantir a vigilância, monitorização e fiscalização das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, controlando o movimento de pessoas e bens;
- o) Garantir a segurança nos espetáculos, incluindo os desportivos, e eventos públicos, nos termos da lei;
- p) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da ação humana ou da natureza;
- q) Recolher, processar e difundir as informações de natureza policial com interesse para a prevenção da

criminalidade, cooperando ativamente com o Sistema Nacional de Inteligência, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela lei;

- r) Colaborar na prevenção de atos de terrorismo e da criminalidade violenta ou altamente organizada, nos termos definidos na legislação nacional em vigor;
- s) Assegurar, no quadro do Sistema da Autoridade Marítima, o exercício da soberania do Estado e do poder público nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, em conformidade com a legislação relevante em vigor;
- t) Participar em missões internacionais, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de tratados ou acordos internacionais dos quais Timor-Leste seja signatário;
- u) Colaborar com as F-FDTL na defesa da soberania nacional e da integridade territorial, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela lei;
- v) Participar na prestação de honras de Estado;
- w) Contribuir para a formação e informação dos cidadãos em matéria de segurança;
- x) Prosseguir as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

- 2. No âmbito do Sistema Integrado de Segurança Nacional, a título subsidiário e num quadro de complementaridade, a PNTL pode ser empenhada operacionalmente em missões específicas de interesse público, nos termos da Lei de Segurança Nacional.
- 3. No âmbito do ensino na PNTL, esta assegura o desenvolvimento do processo de acreditação e as atividades de reconhecimento, validação e certificação de competências, de acordo com a legislação legalmente aplicável.
- 4. A PNTL não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo, nesses casos, limitar a sua ação à manutenção da ordem pública.

Artigo 4.º **Âmbito territorial**

- 1. A missão e as atribuições da PNTL são prosseguidas em todo o território nacional.
- 2. A PNTL pode ainda participar em missões internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado de Timor-Leste, incluindo missões humanitárias e de apoio à paz, gestão civil de crises e ações de cooperação policial, assumidas no quadro de organizações bilaterais e multilaterais de cooperação e segurança, no âmbito de acordos internacionais celebrados por Timor-Leste, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Instrumentos de gestão, avaliação e controlo

No exercício das suas funções, a PNTL utiliza os instrumentos de gestão, avaliação e controlo definidos por despacho do Comandante-Geral, sem prejuízo de outros que sejam determinados por lei.

Artigo 6.º

Bandeira e símbolos

- 1. A PNTL usa bandeira e símbolos próprios, cuja configuração e descrição constam de anexo ao presente diploma.
- 2. As estruturas da PNTL previstas no presente diploma podem adotar símbolo identitário da especialidade de serviço que representem, conforme definido por regulamento.
- 3. Apenas o Comandante-Geral tem direito ao uso de galhardete.
- 4. A PNTL tem direito ao uso dos símbolos nacionais, nos termos previstos na legislação legalmente aplicável.

Artigo 7.º

Data comemorativa

- 1. O dia da PNTL é comemorado no dia 27 de março, em evocação da data em que foi criada no ano de 2000.
- 2. As unidades especiais, o Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno, os comandos municipais e os estabelecimentos de ensino policial podem adotar uma data comemorativa do correspondente comando, mediante proposta fundamentada e despacho do Comandante-Geral.

Artigo 8.º

Agentes de autoridade

Os polícias são considerados agentes de autoridade e de força de segurança pública, sem prejuízo de lhes serem conferidas competências específicas, nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 9.º

Autoridades de polícia

- 1. Para efeitos do cumprimento das atribuições prosseguidas pela PNTL, são autoridades de polícia:
 - a) O Comandante-Geral;
 - b) O 2.º Comandante-Geral;
 - c) O Comandante do Comando de Operações;
 - d) O Comandante do Comando de Administração;
 - e) O Comandante do Comando de Pessoal e Formação;
 - f) O Comandante da Unidade de Polícia Marítima;

- g) O Comandante da Unidade de Patrulhamento de Fronteiras;
 - h) O Comandante da Unidade Especial de Polícia;
 - i) O Comandante do Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno;
 - j) Os comandantes dos comandos municipais;
 - k) Outros oficiais da PNTL, quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional.
2. Compete às autoridades de polícia referidas no número anterior determinar a execução das medidas de polícia previstas na lei.

Artigo 10.º
Autoridades de polícia criminal

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo anterior são consideradas autoridades de polícia criminal para os efeitos definidos na Lei de Organização da Investigação Criminal, Código de Processo Penal e demais legislação legalmente aplicável.

Artigo 11.º
Órgãos de polícia criminal

- 1. Os polícias assumem a qualidade de órgãos de polícia criminal quando estejam incumbidos de realizar quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo Código de Processo Penal ou pela Lei de Organização da Investigação Criminal.
- 2. A dependência funcional referida no número anterior realiza-se sem prejuízo da organização hierárquica da PNTL.
- 3. No âmbito da autonomia técnica e tática da PNTL, cabe aos respetivos órgãos da cadeia de comando designar os polícias para a execução dos atos determinados pelas autoridades judiciárias.

Artigo 12.º
Medidas de polícia e meios de coerção

- 1. No âmbito das suas atribuições, a PNTL utiliza as medidas de polícia legalmente previstas, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário e justificado.
- 2. Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade de polícia ou agente de autoridade, é punido com a pena legalmente prevista para a desobediência qualificada.

Artigo 13.º
Armamento, equipamento e uniformes

- 1. Para o cumprimento das suas atribuições, a PNTL fornece aos polícias o armamento, equipamento e uniformes necessários.

- 2. Sempre que o polícia se encontra fora de serviço, o armamento que lhe está distribuído, é obrigatoriamente armazenado, nas unidades ou subunidades onde se encontram colocados, em locais apropriados para o efeito.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA GERAL

Artigo 14.º
Estrutura

A PNTL compreende as seguintes estruturas:

- a) Comando, composto por:
 - i. O Comandante-Geral;
 - ii. O 2.º Comandante-Geral;
 - iii. O Órgão de Inspeção;
 - iv. Os órgãos de conselho;
 - v. Os órgãos de assessoria;
 - vi. Os órgãos superiores de comando e de direção;
 - vii. A Direção de Justiça e Disciplina.
- b) Unidades:
 - i. De base territorial, nomeadamente o comando regional e os comandos municipais;
 - ii. Especializadas:
 - 1. A Unidade de Polícia Marítima;
 - 2. A Unidade de Patrulhamento de Fronteiras.
 - iii. De reserva, a Unidade Especial de Polícia.
 - iv. Podem ainda ser constituídas unidades para atuar fora do território nacional, nos termos da lei.
- c) Estabelecimentos de Ensino Policial:
 - i. O Centro de Formação da Polícia;
 - ii. A Academia de Polícia; e
 - iii. O Instituto Superior de Ciências Policiais.

Secção I
Comando

Subsecção I
Comandante-Geral e 2.º Comandante-Geral

Artigo 15.º
Comandante-Geral

- 1. O Comandante-Geral é o órgão responsável pelo cumprimento da missão da PNTL, bem como por outras competências que lhe sejam cometidas por lei.

2. Compete ao Comandante-Geral:

- a) Ordenar a execução das determinações dadas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna;
- b) Exercer o comando completo sobre a PNTL, através do poder de direção, supervisão, inspeção, substituição e decisão sobre recursos administrativos e conflitos de competência;
- c) Representar a PNTL;
- d) Exercer o poder disciplinar;
- e) Determinar a execução de todas as atividades relacionadas com a organização, meios e dispositivos, operações, recursos humanos, ensino, formação, treino, serviços administrativos, logísticos e técnicos da PNTL;
- f) Presidir ao Conselho Superior de Polícia;
- g) Propor o recrutamento dos recursos humanos para a PNTL, em conformidade com as necessidades do quadro do pessoal;
- h) Propor a condecoração ou condecorar os polícias, em conformidade com as competências definidas na legislação relevante em vigor;
- i) Determinar a colocação e a transferência dos polícias, em função das necessidades de serviço, cumpridas as exigências regulamentares;
- j) Colocar o pessoal com funções administrativas, atendendo às necessidades de serviço, nos termos da lei;
- k) Promover os polícias, em conformidade com a legislação em vigor;
- l) Determinar a realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditorias aos órgãos e serviços da PNTL em todos os aspetos da sua atividade;
- m) Homologar as decisões da Junta Superior de Saúde;
- n) Assegurar a assinatura de acordos, memorandos de entendimento e instrumentos similares, mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da segurança interna;
- o) Propor o plano estratégico ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna;
- p) Manter permanentemente informado o membro do Governo responsável pela área da segurança interna sobre as atividades da PNTL;
- q) Exercer as competências delegadas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, de acordo com a legislação em vigor.

- 3. Para além das competências previstas no número anterior, o Comandante-Geral exerce as competências genéricas previstas para os diretores-gerais da Administração direta do Estado, nos termos do Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.
- 4. O Comandante-Geral exerce as competências previstas nos números anteriores de acordo com as ordens, instruções e diretivas emitidas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 16.º
2.º Comandante-Geral

- 1. O 2.º Comandante-Geral é o órgão que coadjuva o Comandante-Geral no exercício das suas competências, substituindo-o nas suas faltas, ausências ou impedimentos.
- 2. Compete ao 2.º Comandante-Geral:
 - a) Presidir ao Conselho de Disciplina e Promoções;
 - b) Pronunciar-se sobre a colocação, transferência e nomeação dos polícias da PNTL;
 - c) Exercer o poder disciplinar nos termos definidos no Regulamento de Disciplina da PNTL;
 - d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo Comandante-Geral;
 - e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei, regulamento ou delegadas.

Artigo 17.º
Natureza do Gabinete do Comandante-Geral

O Gabinete do Comandante-Geral é o serviço de apoio administrativo direto ao Comandante-Geral no exercício das suas competências.

Artigo 18.º
Incumbências do Gabinete do Comandante-Geral

Cabe ao Gabinete do Comandante-Geral, designadamente:

- a) Assistir administrativamente o Comandante-Geral;
- b) Assegurar a gestão da correspondência, do expediente e do arquivo do Gabinete do Comandante-Geral;
- c) Assegurar a gestão dos serviços de segurança pessoal do Comandante-Geral;
- d) Assegurar a coordenação das atividades dos órgãos e serviços da Assessoria Geral, em conformidade com as ordens e instruções do Comandante-Geral ou do 2.º Comandante-Geral;
- e) Assegurar a organização e o funcionamento das reuniões do Conselho Superior da Polícia, em coordenação com o Inspetor-Geral.

Artigo 19.º

Composição do Gabinete do Comandante-Geral

1. O Gabinete do Comandante-Geral é composto por:
 - a) Chefe do Gabinete do Comandante-Geral;
 - b) Ajudante de campo;
 - c) Secretário;
 - d) Assistentes administrativos.
2. O cargo de Chefe de Gabinete do Comandante-Geral é exercido por um oficial superior.
3. O cargo de ajudante de campo é exercido por um oficial subalterno, cabendo-lhe:
 - a) Acompanhar o Comandante-Geral em todas as funções oficiais ou outras que lhe sejam determinadas, a fim de prestar-lhe imediata assistência;
 - b) Receber as entidades que tenham audiências com o Comandante-Geral;
 - c) Acompanhar as entidades nacionais ou estrangeiras que visitem a PNTL em missão oficial;
 - d) Colaborar, sempre que necessário, com o Gabinete do Comandante-Geral da PNTL e a Assessoria Geral;
 - e) Coadjuvar o Chefe do Gabinete do Comandante-Geral.
4. O Gabinete do Comandante-Geral é ainda integrado pela Secção de Proteção e Segurança Pessoal do Comandante-Geral, sendo constituída por polícias da PNTL requisitados e destacados pela Unidade Especial de Polícia.
5. Todos os membros do Gabinete do Comandante-Geral enumerados nos números anteriores são nomeados por despacho do Comandante-Geral.

Artigo 20.º

Natureza do Gabinete do 2.º Comandante-Geral

O Gabinete do 2.º Comandante-Geral é o serviço de apoio administrativo direto ao 2.º Comandante-Geral no exercício das suas competências.

Artigo 21.º

Incumbências do Gabinete do 2.º Comandante-Geral

Cabe ao Gabinete do 2.º Comandante-Geral, designadamente:

- a) Assistir administrativamente o 2.º Comandante-Geral;
- b) Assegurar a gestão da correspondência, do expediente e do arquivo do Gabinete do 2.º Comandante-Geral;
- c) Assegurar a coordenação dos órgãos colocados na dependência do 2.º Comandante-Geral;

- d) Assegurar a gestão dos serviços de segurança pessoal do 2.º Comandante-Geral.

Artigo 22.º

Composição do Gabinete do 2.º Comandante-Geral

1. O Gabinete do 2.º Comandante-Geral é composto por:
 - a) Chefe do Gabinete do 2.º Comandante-Geral;
 - b) Ajudante de campo;
 - c) Secretário;
 - d) Assistentes administrativos.
2. O cargo de Chefe de Gabinete do 2.º Comandante-Geral é exercido por um oficial superior.
3. O cargo de ajudante de campo é exercido por um oficial subalterno, cabendo-lhe:
 - a) Acompanhar o 2.º Comandante-Geral em todas as funções oficiais ou outras que lhe sejam determinadas, a fim de prestar-lhe imediata assistência;
 - b) Receber as entidades que tenham audiências com o 2.º Comandante-Geral;
 - c) Colaborar, sempre que necessário, com o Gabinete do Comandante-Geral da PNTL e a Assessoria Geral;
4. O Gabinete do 2.º Comandante-Geral é ainda integrado pela Secção de Proteção e Segurança Pessoal do 2.º Comandante-Geral, sendo constituída por polícias da PNTL requisitados e destacados pela Unidade Especial de Polícia.
5. Todos os membros do Gabinete do 2.º Comandante-Geral enumerados nos números anteriores são nomeados por despacho do 2.º Comandante-Geral.

Artigo 23.º

Natureza da Assessoria Geral

A Assessoria Geral é o serviço de apoio especializado ao Comandante-Geral e ao 2.º Comandante-Geral.

Artigo 24.º

Gabinetes da Assessoria Geral

A Assessoria Geral é integrada pelos seguintes gabinetes:

- a) Gabinete de Assessoria Jurídica;
- b) Gabinete de Cooperação e Relações Internacionais;
- c) Gabinete de Igualdade de Género e Inclusão;
- d) Gabinete de Relações Públicas;
- e) Gabinete de Planeamento Estratégico.

Artigo 25.º

Gabinete de Assessoria Jurídica

Cabe ao Gabinete de Assessoria Jurídica:

- a) Garantir a assessoria jurídica ao Comandante-Geral, ao 2.º Comandante-Geral e aos demais órgãos da PNTL, sempre que solicitado;
- b) Analisar juridicamente os procedimentos disciplinares cuja competência para a instauração ou decisão pertença ao Comandante-Geral, sempre que solicitado;
- c) Elaborar, apreciar ou rever os projetos legislativos ou instrumentos normativos de interesse para a PNTL;
- d) Realizar pesquisas de Direito Comparado relativamente a matérias respeitantes à missão, atribuições e competências da PNTL;
- e) Coligir e manter funcional um arquivo, em suporte físico e digital, com toda a legislação, regulamentos, ordens de serviço, despachos e circulares respeitantes ou com interesse para a PNTL;
- f) Elaborar ou emitir pareceres jurídicos sobre os procedimentos de aprovisionamento e adjudicação, bem como contratos e protocolos estabelecidos ou a assinar pela PNTL, sempre que solicitado;
- g) Estabelecer relações e contactos com entidades congéneres, nacionais ou estrangeiras;
- h) Contribuir para a divulgação e sensibilização de legislação de relevo junto dos polícias da PNTL;
- i) Apoiar as ações de formação do pessoal administrativo ou polícias da PNTL solicitadas pelo Comandante-Geral ou por titulares de cargos de direção e chefia;
- j) Providenciar a assistência jurídica a polícia da PNTL envolvido em processo judicial decorrente do exercício das suas funções policiais, conforme instruções do Comandante-Geral;
- k) Exercer quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 26.º

Gabinete de Cooperação e Relações Internacionais

Cabe ao Gabinete de Cooperação e Relações Internacionais assegurar todo o apoio técnico necessário à realização de todas as atividades da PNTL no âmbito da cooperação e das relações internacionais.

Artigo 27.º

Gabinete de Comunicação e Relações Públicas

Cabe ao Gabinete de Comunicação e Relações Públicas gerir a imagem institucional da PNTL e desenvolver a respetiva comunicação interna e externa, bem como assegurar a realização das respetivas atividades protocolares.

Artigo 28.º

Gabinete de Igualdade de Género e Inclusão

1. Cabe ao Gabinete de Igualdade de Género e Inclusão propor e disseminar boas práticas em matéria de igualdade de género, inclusão e não discriminação, bem como contribuir para a elaboração e avaliação de políticas e normas internas, através de uma estratégia transversal e concertada com as unidades de base territorial, as unidades especiais e os estabelecimentos de ensino policial.
2. Cabe ainda ao Gabinete de Igualdade de Género e Inclusão promover as medidas necessárias à implementação da Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança da ONU.

Artigo 29.º

Gabinete de Planeamento Estratégico e Desenvolvimento

Cabe ao Gabinete de Planeamento Estratégico e Desenvolvimento colaborar na definição da estratégia global da PNTL, preparar e propor o plano anual de atividades da PNTL e o respetivo relatório de execução e elaborar estudos prospetivos e de análise sobre a execução do plano anual das atividades da PNTL, bem como organizar e analisar toda a atividade estatística da instituição.

Artigo 30.º

Chefia

1. Os gabinetes que integram a Assessoria Geral são chefiados, cada um, por um oficial superior, nomeado pelo Comandante-Geral.
2. A nomeação do polícia da PNTL com funções policiais em cargo de chefia nos gabinetes da Assessoria Geral depende da verificação de requisitos académicos adequados ao exercício da função e de experiência profissional relevante.
3. No exercício da sua atividade, os chefes dos gabinetes que integram a Assessoria Geral asseguram a sua articulação contínua com o Chefe do Gabinete do Comandante-Geral.

Subsecção II

Órgão de Inspeção

Artigo 31.º

Inspeção-Geral

1. A Inspeção-Geral, abreviadamente designada por IG, é o órgão inspetivo da PNTL que funciona na direta dependência do Comandante-Geral, tendo por competência realizar auditorias internas nas áreas operacional, administrativa, financeira, técnica e disciplinar.
2. Compete à IG apoiar o Comandante-Geral no exercício do poder de inspeção, através de fiscalização, auditoria, inquéritos e sindicâncias, à atuação e desempenho dos órgãos e serviços da PNTL, nos termos da legislação em vigor.
3. A IG é dirigida por um Comissário-Assistente, designado

Inspetor-Geral, nomeado pelo Comandante-Geral e que o substitui, nas situações de falta, ausência e impedimento, simultâneo deste e do 2.º Comandante-Geral.

4. Inspetor-Geral é coadjuvado por um Inspetor-Geral adjunto, com o posto de Superintendente-Chefe, nomeado pelo Comandante-Geral que o substitui, nas situações de falta, ausência e impedimento.

Subsecção III Órgãos de conselho

Artigo 32.º Conselho Superior da Polícia

1. O Conselho Superior da Polícia, abreviadamente designado por CSP, é o órgão máximo de consulta do Comandante-Geral.
2. O CSP tem a seguinte composição:
 - a) O Comandante-Geral, que preside;
 - b) O 2.º Comandante-Geral;
 - c) O Inspetor-Geral;
 - d) Os comandantes dos órgãos superiores de comando e de direção;
 - e) Os comandantes das unidades de base territorial, nomeadamente o Comandante do Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno e os Comandantes dos Comandos Municipais, das unidades especializadas, da unidade de reserva e dos estabelecimentos de ensino policial;
 - f) O Diretor da Direção de Justiça e Disciplina.
3. Compete ao CSP emitir parecer, não vinculativo, sobre:
 - a) As propostas legislativas e regulamentares que incidam sobre a composição, organização, estrutura, atribuições e o funcionamento da PNTL;
 - b) O plano anual de atividades da PNTL e respetivo relatório de execução;
 - c) A avaliação sobre a qualidade do serviço prestado pela PNTL à população;
 - d) A situação do quadro de pessoal e os processos de recrutamento;
 - e) A apreciação disciplinar referente aos polícias da PNTL, nos termos da lei;
 - f) Listas de promoção por escolha e outros assuntos relativos a promoções, nos termos da lei;
 - g) O plano anual de formação, as necessidades formativas e os objetivos dos cursos e das ações de formação;

- h) Outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Comandante-Geral.

4. Por determinação do Comandante-Geral, podem participar nas sessões do CSP, sem direito a voto, outras entidades de reconhecido mérito em área relevante, sempre que tido por conveniente.
5. Na apreciação respeitante a superior hierárquico com funções policiais, designadamente no que concerne a nomeações, transferências, promoções, condecorações ou apreciação disciplinar, só podem participar na discussão e votação os conselheiros desse quadro com posto ou antiguidade igual ou superior à do apreciado.
6. Quando estiver em causa a apreciação ou deliberação respeitante a qualquer dos polícias do CSP, a discussão deve ocorrer sem a presença do visado, o qual, após a tomada de decisão, retorna à sala da reunião, sendo informado do sentido da deliberação.
7. As reuniões do CSP são secretariadas pelo Inspetor-Geral, coadjuvado pelo Chefe do Gabinete do Comandante-Geral.
8. O regimento interno do CSP é aprovado por despacho do Comandante-Geral, antes da primeira sessão que ocorrer após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 33.º Conselho de Disciplina e Promoções

1. O Conselho de Disciplina e Promoções, abreviadamente designado por CDP, é o órgão de consulta do Comandante-Geral em matéria de ética, disciplina e promoções.
2. O CDP tem a seguinte composição:
 - a) O 2.º Comandante-Geral, que preside;
 - b) O Inspetor-Geral;
 - c) Os comandantes dos órgãos superiores de comando e de direção;
 - d) Os comandantes das unidades de base territorial das unidades especializadas, da unidade de reserva e dos estabelecimentos de ensino policial;
 - e) O Diretor da Direção de Disciplina e Justiça;
 - f) O Diretor da Direção de Pessoal;
 - g) O Chefe do Departamento de Pessoal.
3. Compete ao CDP emitir parecer, não vinculativo, sobre:
 - a) A aplicação das penas disciplinares de demissão;
 - b) Recursos disciplinares de revisão;
 - c) A satisfação das condições gerais e especiais de promoção, nos termos definidos no Estatuto em todas as modalidades de promoção, ou o não preenchimento dessas condições;

- d) Ordenar os polícias a promover por escolha, ao posto seguinte;
 - e) Os polícias, nominalmente, em processo de promoção por nomeação, por distinção, por exceção e nas graduações;
 - f) Quaisquer outros assuntos do âmbito da ética, disciplina e promoção que sejam submetidos à sua apreciação pelo Comandante-Geral.
4. Na apreciação de matéria disciplinar e de promoção, não poderão fazer parte do CDP polícias mais modernos que aquele em apreciação.
5. As reuniões do CDP são secretariadas pelo Comando de Pessoal e Formação.
6. O regimento interno do CDP é aprovado por despacho do Comandante-Geral, antes da primeira sessão que ocorrer após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 34.º
Junta Superior de Saúde

1. A Junta Superior de Saúde, abreviadamente designada por JSS, é o órgão de consulta do Comandante-Geral à qual compete apreciar e emitir informação sobre o grau de incapacidade para o serviço por parte dos polícias da PNTL, bem como emitir parecer sobre recursos relativos a decisões baseadas em laudos formulados por peritos médicos integrados no Departamento de Saúde da PNTL.
2. O resultado da apreciação e parecer emitido pela Junta Superior de Saúde, depois de homologado pelo Comandante-Geral, é anexado aos processos de requerimento de pensões de invalidez, sendo os mesmos remetidos ao serviço relevante do Instituto Nacional de Segurança Social, para efeitos de análise para eventual atribuição de pensão.
3. A Junta Superior de Saúde é apoiada técnica e administrativamente pelo Departamento de Saúde da PNTL.
4. A Junta Superior de Saúde é composta por três médicos de reputada idoneidade e mérito que podem integrar o quadro de pessoal da PNTL, nomeados pelo Comandante-Geral, designando, de entre eles, o presidente.
5. Quando funcionar como junta de recurso, a Junta Superior de Saúde é composta por dois médicos designados pelo Comandante-Geral que não tenham intervindo anteriormente no processo e por um médico escolhido pelo requerente, o qual, não sendo indicado no prazo que para o efeito for fixado pelo Comandante-Geral, é substituído pelo médico que este vier a designar.

Subsecção IV
Órgãos superiores de comando e direção

Artigo 35.º
Órgãos superiores de comando e direção

1. Os órgãos superiores de comando e direção asseguram a

direção e a execução da missão da PNTL em áreas ou atividades essenciais e específicas da sua responsabilidade.

2. Os órgãos superiores de comando e direção compreendem:
- a) O Comando de Operações;
 - b) O Comando de Administração;
 - c) O Comando de Pessoal e Formação.
3. Os órgãos superiores de comando e direção são comandados por Comissários-Assistentes, nomeados por despacho do Comandante-Geral.
4. Os órgãos superiores de comando e direção estruturam-se em diferentes departamentos e secções e estas em subsecções.

Artigo 36.º
Comando de Operações

1. O Comando de Operações, abreviadamente designado por CO, assegura o comando de toda a atividade operacional da PNTL.
2. O CO compreende:
- a) O Departamento de Armas e Explosivos;
 - b) O Departamento de Planeamento de Operações;
 - c) O Departamento de Segurança do Comando-Geral;
 - d) O Departamento de Proteção da Natureza e Ambiente;
 - e) O Centro Nacional de Operações.
3. O CO compreende ainda as seguintes direções:
- a) A Direção do Serviço de Investigação Criminal;
 - b) A Direção do Serviço de Informações de Polícia;
 - c) A Direção de Policiamento Comunitário;
 - d) A Direção de Trânsito e Segurança Rodoviária.
4. O comandante do CO tem sob o seu comando direto, para efeitos operacionais, as unidades territoriais, especializadas e de reserva.
5. O comandante do CO pode constituir comandos eventuais para operações de âmbito nacional ou regional, quando tal se justificar.

Artigo 37.º
Comando de Administração

1. O Comando de Administração, abreviadamente designado por CA, assegura o comando e direção de toda a atividade da PNTL nos domínios da administração dos recursos logísticos, financeiros, aprovisionamento e saúde.

2. O CA compreende:

- a) O Departamento de Logística;
- b) O Departamento de Transportes e Manutenção;
- c) O Departamento de Informática e Tecnologias de Comunicação;
- d) O Departamento de Finanças e Orçamento;
- e) O Departamento de Aprovisionamento;
- f) O Departamento de Tesouro;
- g) O Departamento de Saúde.

Artigo 38.º
Comando de Pessoal e Formação

- 1. O Comando de Pessoal e Formação, abreviadamente designado por CPF, assegura o comando e direção de toda a atividade da PNTL nos domínios da administração dos recursos humanos, doutrina, formação do efetivo da PNTL e em matéria de ação social.
- 2. O CPF compreende:
 - a) O Departamento de Pessoal;
 - b) O Departamento de Formação;
 - c) O Departamento de Serviços Sociais.
- 3. O CPF assegura, ainda, a assistência religiosa aos polícias da PNTL.

Artigo 39.º
Direção do Serviço de Investigação Criminal

- 1. A Direção do Serviço de Investigação Criminal, abreviadamente designada por DSIC, é o serviço na direta dependência do Comandante-Geral da PNTL ao qual cabe:
 - a) Assegurar a supervisão de toda a atividade de investigação criminal da PNTL;
 - b) Elaborar, difundir e supervisionar a execução das ordens e das instruções relativas à atividade de investigação criminal da PNTL;
 - c) Coordenar as atividades das secções de investigação criminal do Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno e dos comandos municipais com as outras instituições com competência no âmbito da investigação criminal;
 - d) Recolher, analisar e difundir as informações policiais de natureza criminal;
 - e) Proceder ao encaminhamento das diligências solicitadas pelas secções de investigação criminal relativas à obtenção da prova, nomeadamente para a realização

de perícias, nos casos em que seja necessária a intervenção de outras instituições públicas ou privadas.

- 2. A DSIC é dirigida por um oficial com o posto de Superintendente-Chefe, nomeado pelo Comandante-Geral.
- 3. Podem ser recrutados ou destacados funcionários ou agentes da função pública do quadro de pessoal com funções administrativas para exercer funções no Laboratório Forense da PNTL.

Artigo 40.º
Estrutura interna da DSIC

A DSIC realiza as suas atividades através:

- a) Do Departamento de Investigação Criminal, composto por:
 - i. Secção de Investigação de Crimes Informáticos, Tecnológicos e Cibernéticos;
 - ii. Secção de Investigação de Crimes de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
 - iii. Secção de Investigação de Narcóticos, Psicotrópicos e Substâncias Aditivas;
 - iv. Secção de Investigação do Crime Organizado e Transnacional;
 - v. Secção de Investigação de Crimes Convencionais;
 - vi. Secção de Apoio Operativo;
 - vii. Secção de Estudos e Análise Criminal.
- b) Do Laboratório Forense da PNTL, composto por:
 - i. Secção de Análise Documental;
 - ii. Secção de Impressão Digital, Química e Física;
 - iii. Secção de Custódia e Controlo de Qualidade da Prova;
 - iv. Secção de Identificação de Vítimas de Desastres;
 - v. Secção de Patologias e Toxicologia.
- c) Do Departamento de Apoio a Pessoas Vulneráveis, composto por:
 - i. Secção de Investigação e Apoio a Pessoas Vulneráveis;
 - ii. Secção de Investigação e Violência com base no Género;
 - iii. Secção de Prevenção, Socialização e Sensibilização;
 - iv. Secção de Proteção de Vítimas, Comunicação, Coordenação e Cooperação.

Artigo 41.º

Direção do Serviço de Informações de Polícia

1. A Direção do Serviço de Informações de Polícia, abreviadamente designada por DSIP, é o serviço na direta dependência do Comandante-Geral ao qual cabe:
 - a) Assegurar a supervisão de toda a atividade de informações da PNTL;
 - b) Elaborar, difundir e supervisionar a execução das ordens e das instruções relativas à atividade de informações da PNTL;
 - c) Recolher, analisar e difundir as informações policiais, de segurança e de contrainformação;
 - d) Identificar os fatores de risco ao cumprimento da missão.
2. As informações recolhidas pelo DSIP são reportadas simultaneamente ao Comandante do Comando de Operações e ao Comandante-Geral, sendo que este pode dar instruções concretas sobre as operações que se revelarem necessárias.
3. A DSIP é dirigida por um oficial com o posto de Superintendente-Chefe, nomeado pelo Comandante-Geral.
4. A DSIP opera em estreita cooperação com o Serviço Nacional de Inteligência.

Artigo 42.º

Estrutura interna da DSIP

A DSIP realiza as suas atividades através do:

- a) Departamento de Informações e Contra Informação, composto por:
 - i. Secção de Informação de Crime Organizado e Transnacional;
 - ii. Secção de Informação de Crimes Convencionais;
 - iii. Secção de Monitorização de Fronteiras;
 - iv. Secção de Monitorização de Cidadãos Estrangeiros;
 - v. Secção de Informação Tecnológica e Base de Dados;
 - vi. Secção de Agitação e Propaganda.
- b) Departamento de Pesquisa e Análise de Inteligência, composto por:
 - i. Secção de Análise Tecnológica;
 - i. Secção de Análise de Segurança Nacional;
 - ii. Secção de Análise Sociocultural;
 - iii. Secção de Pesquisa e Análise Internacional de Informações.

Artigo 43.º

Direção de Policiamento Comunitário

1. A Direção de Policiamento Comunitário, abreviadamente designada por DPC, é o serviço na direta dependência do Comandante-Geral ao qual cabe:
 - a) Assegurar a supervisão da implementação de um modelo transversal de policiamento comunitário, respeitando o princípio da igualdade e não discriminação;
 - b) Supervisionar a execução de ordens e instruções relativas à gestão e avaliação da qualidade do modelo de policiamento comunitário;
 - c) Supervisionar a implementação de programas especiais no domínio do policiamento comunitário;
 - d) Garantir a permanente colaboração com as estruturas comunitárias nacionais e locais.
2. A DPC é dirigida por um oficial com o posto de Superintendente-Chefe, nomeado pelo Comandante-Geral.

Artigo 44.º

Estrutura da DPC

A DPC realiza as suas atividades através do:

- a) Departamento de Policiamento Comunitário, composto por:
 - i. Secção de Programa de Policiamento Comunitário;
 - ii. Secção de Monitorização e Avaliação do Programa.
- b) Departamento de Prevenção de Crimes e Conflitos Comunitários, composto por:
 - i. Secção de Educação Cívica, Socialização e Sensibilização;
 - ii. Secção de Animação e Desporto Comunitário.

Artigo 45.º

Direção de Trânsito e Segurança Rodoviária

1. A Direção de Trânsito e Segurança Rodoviária, abreviadamente designada por DTSR, é o serviço na direta dependência do Comandante-Geral ao qual cabe:
 - a) Assegurar a supervisão de toda a atividade de ordenamento, fiscalização e regularização do trânsito, bem como a aplicação do direito contraordenacional rodoviário;
 - b) Elaborar, difundir e supervisionar a execução das ordens e das instruções relativas à atividade de ordenamento, fiscalização e regularização do trânsito;
 - c) Investigar e registar os acidentes de trânsito rodoviário e manter atualizadas as respetivas estatísticas, incluindo a análise e difusão da informação relativa à sinistralidade rodoviária;

- d) Desenvolver ações de fiscalização rodoviária, em qualquer ponto do território nacional, em complemento ou reforço das unidades territoriais;
- e) Controlar a circulação de veículos à entrada e saída do território nacional, ao abrigo da legislação relevante em vigor;
- f) Coordenar as atividades das secções de trânsito e de segurança rodoviária do Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno e dos comandos municipais;
- g) Garantir a escolta, através de batedores, dos titulares de órgãos de soberania e de outras individualidades ou serviços, conforme diretivas superiores;
- h) Efetuar o estudo das causas e fatores intervenientes nos acidentes de trânsito;
- i) Promover e apoiar iniciativas cívicas e parcerias com entidades públicas e privadas, designadamente no âmbito do ensino, bem como a realização de ações de informação e sensibilização que fomentem uma cultura de prevenção e segurança rodoviária e boas práticas de condução;
- j) Colaborar com os serviços relevante na definição da sinalética e marcação dos pavimentos e assegurar junto deles a sua execução;
- k) Propor a adoção de medidas legislativas e regulamentares que visem o ordenamento e a disciplina do trânsito;
- l) Preparar relatórios mensais e trimestrais sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os aos superiores hierárquicos.

2. A DTSR é dirigida por um oficial com o posto de Superintendente-Chefe, nomeado pelo Comandante-Geral.

Artigo 46.º

Estrutura interna da DTSR

A DTSR realiza as suas atividades através do:

- a) Departamento de Controlo e Fiscalização da Segurança Rodoviária, composto por:
 - i. Secção de Planeamento da Atividade Operacional;
 - ii. Secção de Análise, Controlo e Registo das Contra-ordenações Rodoviárias;
 - iii. Secção de Batedores;
 - iv. Secção de Trânsito;
 - v. Secção dos Postos Integrados de Fronteiras.
- b) Departamento de Coordenação, Gestão de Risco, Formação e Educação Cívica, composto por:

- i. Secção de Gestão Técnica e Apoio;
- ii. Secção de Análise e Estudos;
- iii. Secção de Formação e Treino;
- iv. Secção de Socialização e Sensibilização.

Artigo 47.º

Direção de Justiça e Disciplina

1. A Direção de Justiça e Disciplina, abreviadamente designada por DJD, dependente diretamente do Comandante-Geral, coordena e supervisiona a administração da justiça e da disciplina das unidades, serviços e comandos, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos comandantes dos diversos escalões.
2. Cabe à DJD:
 - a) Assegurar a instrução dos procedimentos disciplinares instaurados pelas entidades com competência disciplinar previstas na alínea a) do artigo 14.º;
 - b) Apoiar os chefes das secções de justiça e disciplina das unidades de base territorial, unidades especiais, de reserva e dos estabelecimentos de ensino policial na tramitação dos procedimentos disciplinares;
 - c) Promover a execução e o registo de todas as penas e recompensas disciplinares, em articulação com o Comando de Pessoal e Formação;
 - d) Emitir parecer, quando solicitado, sobre processos disciplinares;
 - e) Assegurar a coordenação e uniformização técnica, jurídica e administrativa de todos os procedimentos disciplinares instaurados aos polícias da PNTL;
 - f) Garantir a recolha e o tratamento estatístico, bem como o acesso à informação adequada, de todos os procedimentos disciplinares instaurados aos polícias da PNTL;
 - g) Elaborar e difundir normas internas tendo em vista a uniformização da aplicação de penas disciplinares e recompensas;
 - h) Propor a regulamentação e a formação no domínio ético-deontológico do polícia da PNTL;
 - i) Garantir o funcionamento e a atualização da base de dados de gestão de procedimentos disciplinares instaurados aos polícias da PNTL;
 - j) Promover formação a todo o polícia da PNTL que desenvolvam a sua atividade no âmbito disciplinar.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no âmbito dos procedimentos disciplinares, o instrutor do processo reporta diretamente ao Diretor da DJD.

4. A DJD é dirigida por um oficial com posto não inferior ao de Superintendente-Chefe, nomeado pelo Comandante-Geral.
5. O Diretor da DJD é secretariado por polícias da PNTL responsáveis pelo controlo do expediente, distribuição, registo e arquivo de toda a correspondência.

Artigo 48.º
Estrutura interna da DJD

1. A DJD realiza as suas atividades através do:
 - a) Departamento de Justiça e Disciplina, composto pela Secção de Justiça, pela Secção de Disciplina e pela Secção de Registo Disciplinar;
 - b) Departamento de Administração da Disciplina, composto pela Secção de Recompensas Disciplinares e pela Secção de Intervenção.
2. Os departamentos e as secções referidos no número anterior são chefiados, respetivamente por oficiais com posto não inferior ao de Inspetor-Chefe e de Inspetor, nomeados pelo Comandante-Geral, ouvido o Diretor da DJD.

Secção II
Unidades

Subsecção I
Unidades de base territorial

Artigo 49.º
Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno e comandos municipais

1. O Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno, abreviadamente designada por CROA, e os comandos municipais, abreviadamente designados por CM, são unidades de base territorial da PNTL, competindo-lhes o cumprimento da missão e atribuições da PNTL na área respetiva, sem prejuízo das missões e atribuições especialmente conferidas às unidades especializadas e na dependência direta do Comandante-Geral.
2. O CROA e os CM estão sediados, respetivamente, no centro administrativa da região e nos centros administrativos de cada município, de acordo com a lei da divisão administrativa do território nacional.
3. O comando das esquadras de polícia é exercido por um comandante, coadjuvado por um 2.º comandante.
4. Os cargos de comandante do CROA e de comandante dos CM são exercidos por oficiais superiores, sendo nomeados por despacho do Comandante-Geral.
5. Os cargos de 2.º comandante dos CM são exercidos por oficiais com posto não inferior ao de Superintendente-Assistente, nomeados pelo Comandante-Geral.
6. As secções do comando das unidades de base territorial são chefiadas por oficiais de posto não inferior ao de Inspetor-Assistente.

Artigo 50.º
Organização das unidades de base territorial

1. As unidades de base territorial organizam-se em:
 - a) Comando, composto por:
 - i. Comandante;
 - ii. 2.º Comandante;
 - iii. Secção de Secretariado, abreviadamente designado por SS;
 - iv. Secção de Justiça e Disciplina, abreviadamente designada por SJD;
 - v. Secção de Operações e Relações Públicas, abreviadamente designada por SORP;
 - vi. Secção de Informações de Polícia, abreviadamente designada por SIP;
 - vii. Secção de Investigação Criminal, abreviadamente designada por SIC;
 - viii. Secção de Trânsito e Segurança Rodoviária, abreviadamente designada por STSR;
 - ix. Secção de Policiamento Comunitário, abreviadamente designada por SPC;
 - x. Secção de Reserva e Intervenção Rápida, abreviadamente designada por SRIR;
 - xi. Secção de Armamento, abreviadamente designada por SA;
 - xii. Secção de Administração, Pessoal e Formação, abreviadamente designada por SAPF;
 - xiii. Centro de Comunicações, abreviadamente designado por CC.
 - b) Subunidades Operacionais, designadas por Esquadras de Polícia.

Artigo 51.º
Esquadras de Polícia

1. As Esquadras de Polícia são subunidades operacionais das unidades de base territorial, que se articulam localmente em postos.
2. O comando das esquadras de polícia é exercido por um comandante, coadjuvado por um 2.º comandante.
3. O cargo de comandante de esquadra de polícia é exercido por um oficial de posto não inferior a Inspetor, nomeado por despacho do Comandante-Geral, ouvido o comandante da respetiva unidade de base territorial.

4. O cargo de 2.º comandante de esquadra de polícia é exercido por um oficial de posto não inferior a Inspetor-Assistente.
5. O cargo de comandante dos postos é exercido por um Sargento-Chefe, nomeado por despacho do Comandante-Geral, ouvido o comandante da respetiva unidade de base territorial.

Artigo 52.º

Organização das Esquadras de Polícia

As esquadras de polícia integram:

- a) Comandante;
- b) 2.º Comandante;
- c) Subsecção de Operações;
- d) Subsecção de Investigação Criminal;
- e) Subsecção de Informações de Polícia;
- f) Subsecção de Trânsito e Segurança Rodoviária;
- g) Subsecção de Policiamento Comunitário;
- h) Subsecção de Administração;
- i) Subsecção de Armamento;
- j) Postos de Polícia.

Artigo 53.º

Polícia de suco

1. O polícia de suco, integrando a subsecção de policiamento comunitário das esquadras de polícia, é o polícia destacado para o exercício do policiamento comunitário na área geográfica onde o Suco se encontra estabelecido, competindo-lhe especialmente garantir a visibilidade, o envolvimento e a proximidade da polícia com a comunidade, bem como a prevenção da criminalidade local.
2. Podem ser designados como polícias de suco os polícias da categoria de Sargento do comando da esquadra de polícia correspondente.
3. A designação referida no número anterior faz-se por despacho do Comandante da Unidade de Base Territorial respetivo, ouvido o respetivo comandante de esquadra de polícia.

Subsecção II

Unidades especializadas

Artigo 54.º

Unidade de Polícia Marítima

1. Cabe à Unidade de Polícia Marítima, abreviadamente designada por UPM, assegurar a vigilância, o patrulhamento, a interceção e a fiscalização em toda a orla costeira e domínio público marítimo, no âmbito da prevenção e combate à criminalidade em geral e demais ilícitos.

2. O cargo de Comandante da UPM é exercido por um Superintendente-Chefe, nomeado pelo Comandante-Geral.
3. O cargo de 2.º Comandante da UPM é exercido por um oficial com posto não inferior ao de Superintendente-Assistente, nomeado pelo Comandante-Geral.
4. As companhias da UPM são comandadas por um Inspetor-Chefe e integram uma secretaria de apoio, chefiada por um Sargento.
5. O 2.º comandante de companhia tem posto não inferior ao de Inspetor.
6. As secções do comando da UPM são chefiadas por oficiais de posto não inferior ao de Inspetor-Assistente.
7. As companhias de vigilância e patrulhamento costeiro integram embarcações de patrulha.
8. As companhias de vigilância e patrulhamento costeiro, além da componente operacional, integram um pelotão comandado por um Sargento, que assegura as atividades de secretaria, de apoio e serviços e de centro de comunicações.
9. O serviço nos postos de vigilância e patrulhamento costeiro é realizado por polícias da PNTL destacados em regime de rotatividade, por períodos de tempo definidos nas normas de organização e funcionamento da UPM.
10. A UPM organiza-se em:
 - a) Comando da UPM, composto por:
 - i. Comandante;
 - ii. 2.º Comandante;
 - iii. Secção de Secretariado, abreviadamente designada por SS;
 - iv. Secção de Justiça e Disciplina, abreviadamente designada por SJD;
 - v. Secção de Operações, Informações e Relações Públicas, abreviadamente designada por SOIRP;
 - vi. Secção de Administração, Pessoal e Formação, abreviadamente designada por SAPF;
 - vii. Secção de Armamento, abreviadamente designada por SA.
 - b) Subunidades operacionais, que integra:
 - i. Força de Operações Especiais, abreviadamente designada por FOE;
 - ii. Companhias de Vigilância e Patrulhamento Costeiro Norte e Sul, abreviadamente designadas por CVPCN e CVPCS, respetivamente.

Artigo 55.º

Unidade de Patrulhamento de Fronteiras

1. Cabe à Unidade de Patrulhamento de Fronteiras, abreviadamente designada por UPF, garantir a vigilância das fronteiras terrestres e apoiar no controlo de entrada e saída de pessoas e bens.
2. O cargo de Comandante da UPF é exercido por um Superintendente-Chefe, nomeado pelo Comandante-Geral.
3. O cargo de 2.º Comandante da UPF é exercido por um oficial de posto não inferior ao de Superintendente-Assistente, nomeado pelo Comandante-Geral.
4. As companhias da UPF são comandadas por um Inspetor-chefe e integram uma secretaria de apoio, chefiada por um Sargento.
5. O 2.º comandante de companhia tem posto não inferior ao de inspetor-assistente.
6. As secções do comando da UPF são chefiadas por oficiais de posto não inferior ao de Inspetor-Assistente.
7. As companhias de vigilância e patrulhamento das fronteiras terrestres e a Companhia Aeroportuária integram um pelotão, comandado por um Sargento-Chefe, que assegura as atividades de secretaria, de apoio e serviços e de centro de comunicações.
8. O serviço de vigilância e patrulhamento nas fronteiras é realizado por polícias da PNTL destacados em regime de rotatividade, pelo período de tempo definido nas normas de organização e funcionamento da UPF.
9. O número, a designação, a localização e a área de responsabilidade dos postos de vigilância e patrulhamento da UPF são definidos por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.
10. A UPF organiza-se em:
 - a) Comando da UPF, composto por:
 - i. Comandante;
 - ii. 2.º Comandante;
 - iii. Secção de Secretariado, abreviadamente designada por SS;
 - iv. Secção de Justiça e Disciplina, abreviadamente designada por SJD;
 - v. Secção de Operações, Informações e Relações Públicas, abreviadamente designada por SOIRP;
 - vi. Secção de Administração, Pessoal e Formação, abreviadamente designada por SAPF;
 - vii. Secção de Armamento, abreviadamente designado por SA.

- c) Subunidades operacionais, que integra:

- i. As Companhias de Vigilância e Patrulhamento de Fronteiras Alfa, Bravo, Charlie e Delta, abreviadamente designadas por CVPCA, CVPCB, CVPCC e CVPCD;
- ii. Os Postos de fronteira.

Subsecção III

Unidade de reserva

Artigo 56.º

Unidade Especial de Polícia

1. A Unidade Especial de Polícia, abreviadamente designada por UEP, é uma unidade de reserva, à qual cabe:
 - a) Assegurar a manutenção e o restabelecimento da ordem pública;
 - b) A resolução e gestão de incidentes críticos;
 - c) A intervenção tática em situações de violência concertada e de elevada perigosidade, complexidade e risco;
 - d) A segurança de instalações sensíveis e de grandes eventos;
 - e) A segurança dos edifícios dos órgãos de soberania, das embaixadas, dos consulados de Timor-Leste e das representações diplomáticas sediadas em Timor-Leste;
 - f) A proteção de altas entidades;
 - g) A participação na representação e nas honras do Estado;
 - h) A inativação de explosivos,
 - i) A proteção e socorro;
 - j) Apoiar a atividade operacional através do emprego de equipas cinotécnicas;
 - k) O aprontamento e projeção de forças para missões internacionais.
2. A UEP é comandada por um Comissário-Assistente, nomeado pelo Comandante-Geral.
3. O cargo de 2.º Comandante da UEP é exercido por um oficial de posto não inferior ao de Superintendente, nomeado pelo Comandante-Geral.
4. Por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral, podem ser destacadas ou colocadas com carácter permanente, forças da UEP na dependência orgânica das unidades de base territorial.
5. Os batalhões da UEP são comandados por oficial da

subcategoria de oficial superior de posto não inferior ao de Superintendente-Assistente, sendo apoiados, cada um, pela respetiva secretaria.

6. As companhias da UEP são comandadas por um inspetor-chefe e integram uma secretaria de apoio, chefiada por um Sargento-Chefe.
7. O 2.º comandante de companhia tem posto não inferior ao de Inspetor.
8. As secções do comando da UEP são chefiadas por oficiais de posto não inferior ao de Inspetor-Assistente.
9. As companhias de ordem pública sediadas nas áreas de intervenção dos comandos municipais ou do Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno integram um pelotão comandado por um Inspetor-Assistente, que assegura as atividades de secretaria, de apoio e serviços e do centro de comunicações.
10. Por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral, as companhias destacadas para as áreas de intervenção dos comandos referidos no número anterior podem, conforme se mostrar mais conveniente, ser colocadas na dependência logística e operacional desses comandos, sem prejuízo para a sua relação hierárquica e funcional perante o Comando da UEP.
11. A UEP organiza-se em:
 - a) Comando, composto por:
 - i. Comandante
 - ii. 2.º Comandante;
 - iii. Secção de Secretariado, abreviadamente designada por SS;
 - iv. Secção de Justiça e Disciplina, abreviadamente designado por SJD;
 - v. Secção de Operações, Informações e Relações Públicas, abreviadamente designada por SOIRP;
 - vi. Secção de Administração, Pessoal e Formação, abreviadamente designada por SPF.
 - b) Serviços, composto por:
 - i. Pelotão de Apoio de Serviços, abreviadamente designado por PAS, que integra a Secção de Reabastecimentos, Transportes e Manutenção, abreviadamente designado por SRTM e a Secção de Serviços Gerais, abreviadamente designado por SSG.
 - c) Subunidades operacionais, que integra:
 - i. O Batalhão de Ordem Pública, abreviadamente designado por BOP, que integra a Companhia de

Ordem Pública A – Dili, Caicoli, a Companhia de Ordem Pública B – Baucau, a Companhia de Ordem Pública C – Dili, Bairro Pité, a Companhia de Ordem Pública D – Maliana e a Companhia de Ordem Pública E - Oe-Cusse Ambeno;

- ii. O Batalhão de Segurança Pessoal, abreviadamente designado por BSP, que integra as Companhias de Segurança Pessoal A e B, abreviadamente designadas respetivamente por CSP-A e CSP-B;
- iii. A Companhia de Operações Especiais, abreviadamente designada por COE que integra os Pelotões de Operações Especiais A, B e C, abreviadamente designado por POE-A, POE-B e POE-C e o Pelotão Antiterrorista, abreviadamente designado por PAT;
- iv. A Companhia de Apoio Operacional, abreviadamente designada por CAO, que integra o Pelotão Cinotécnico, abreviadamente designado por PCino, e o Pelotão de Inativação de Engenheiros Explosivos, abreviadamente designado por PIEEx.

Secção III

Estabelecimentos de Ensino Policial

Artigo 57.º

Centro de Formação da Polícia

1. O Centro de Formação da Polícia, abreviadamente designada por CFP, é um estabelecimento de ensino policial na direta dependência do Comandante-Geral, que tem por missão o ensino, a formação e o treino dos agentes e Sargentos da PNTL, bem como o desenvolvimento de cursos de formação inicial, promoção, especialização e atualização e a realização de ações formativas destinadas à implementação de novos meios ou processos.
2. O CFP colabora, ainda, na formação de elementos de outras entidades, nacionais e estrangeiras.
3. O cargo de Comandante do CFP é exercido por um oficial de posto não inferior ao de Superintendente, coadjuvado por um 2.º Comandante, cujo cargo é exercido por um oficial de posto não inferior ao de Superintendente-Assistente, nomeado pelo Comandante-Geral.

Artigo 58.º

Academia de Polícia

1. A Academia de Polícia, abreviadamente designada por AP, é um estabelecimento de ensino policial na dependência do Comandante-Geral, que tem por missão o ensino, a formação e o treino dos Oficiais da PNTL, bem como o desenvolvimento de cursos de formação inicial, promoção, especialização e atualização e a realização de ações formativas destinadas à implementação de novos meios ou processos.
2. A AP colabora, ainda, na formação de elementos de outras entidades, nacionais e estrangeiras.

3. O cargo de Comandante da AP é exercido por um oficial de posto não inferior ao de Superintendente, coadjuvado por um 2.º Comandante, cujo cargo é exercido por um oficial de posto não inferior ao de Superintendente-Assistente, nomeado pelo Comandante-Geral.

Artigo 59.º

Instituto Superior de Ciências Policiais

1. O Instituto Superior de Ciências Policiais, abreviadamente designado por ISCP, é um estabelecimento de ensino policial na dependência do Comandante-Geral, responsável pela atribuição dos graus de mestre e doutor na área específica das ciências policiais.
2. O ISCP colabora, ainda, na formação de elementos de outras entidades, nacionais e estrangeiras.
3. O cargo de Comandante do ISCP é exercido por um oficial de posto não inferior ao de Superintendente-Chefe, coadjuvado por um 2.º Comandante, cujo cargo é exercido por um oficial de posto não inferior ao de Superintendente-Assistente, nomeado pelo Comandante-Geral.

Artigo 60.º

Implementação dos Estabelecimentos de Ensino Policial

A constituição, atribuições, funcionamento e as competências dos órgãos dos estabelecimentos de ensino policial são estabelecidos, nos termos e de acordo com a legislação legalmente aplicável para o efeito.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 61.º

Regime orçamental e financeiro

1. A gestão financeira da PNTL rege-se pelas disposições legais aplicáveis aos serviços públicos que integram a Administração direta do Estado.
2. Constituem receitas da PNTL:
 - a) As dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
 - b) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
3. Constituem despesas da PNTL as que resultem de encargos decorrentes do cumprimento das missões que lhe estão conferidas, nos termos da lei ou por determinação superior.

Artigo 62.º

Associação de Esposos da Polícia Nacional de Timor-Leste

A PNTL estabelece uma parceria institucional com a Associação de Esposos da Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por AESPNTL, em matérias relacionadas com a promoção dos valores familiares e em todas as matérias relacionadas com o apoio ao bem-estar dos polícias da PNTL.

Artigo 63.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral da PNTL.

Artigo 64.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 55/2022, de 3 de agosto, Lei Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de maio de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Interior,

Francisco da Costa Guterres

Promulgado em 15/10/24

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Bandeira e Símbolo da PNTL

A) Bandeira da PNTL



1. Descrição:

A bandeira da PNTL é retangular, sendo a sua altura - a medida do lado paralelo à haste - de 80 centímetros e o comprimento de 130 centímetros;

É dividida horizontalmente, em duas áreas, a azul meia-noite em baixo e ocupando três quintos da área total e a azul aço claro na parte superior;

Centrado sobre a linha divisória, o símbolo da PNTL apresenta-se centralizado proporcionalmente ao tamanho da bandeira e ladeado por uma coroa de louros a cor laranja escuro.

2. Simbologia:

A representação do símbolo da PNTL é enquadrada pela cor azul meia-noite que representa a integridade, enquanto principal virtude, e pela cor azul aço claro, que representa o conhecimento; a coroa de louros representa o valor da missão da PNTL.



1. Descrição heráldica

Forma Básica: Oval

Altura: 82mm

Largura: 62mm

Texto:

1. Polícia Nacional;

2. Servir e Proteger;

3. Timor Leste.

2. Simbologia:

O escudo representa a proteção e a cor azul representa a paz, tranquilidade e sensatez, sendo esta a cor da Polícia;

A Lua Cheia (*Belak*) representa a tradição, a cultura e a identidade timorense;

O Sol representa a nação do sol nascente;

O Pano (*Tais*), com os dizeres “Servir e Proteger”, representa a tradição do povo timorense aliada à descrição do lema significando a Polícia.

DECRETO-LEI N.º 35/2024

de 18 de Outubro

**ESTATUTO DOS POLÍCIAS DA POLÍCIA NACIONAL
DE TIMOR-LESTE**

A segurança pública é um dos pilares fundamentais para a estabilidade e o desenvolvimento de qualquer nação, especialmente no caso de uma nação jovem como Timor-Leste.

Cabendo ao Estado o papel de garantir a segurança por meio de seus órgãos e instituições, especificamente através da Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por PNTL, força de segurança cuja missão constitucional é a de assegurar a ordem e a tranquilidade públicas, defender a legalidade democrática e os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como prevenir e combater a criminalidade.

O efetivo cumprimento dessa missão reforça não apenas a autoridade do Estado, mas também a eficácia e o prestígio da própria instituição policial perante a sociedade, porquanto uma polícia bem treinada, equipada e motivada transmite uma sensação de segurança e proteção à população por um lado, e por outro, ajuda a inibir a ação de criminosos, que temem uma reação rápida e eficiente por parte das forças de segurança.

A atual regulamentação estatutária dos policiais da PNTL não reflete as preocupações existentes em matéria de segurança interna, nem tão pouco se adequa às necessidades atuais nesta matéria.

Um Estatuto profissional deve refletir as especificidades da profissão policial e sua importância para a sociedade, especialmente tendo em conta as situações de alto risco em prol da segurança coletiva que estes enfrentam no dia a dia das suas funções e, por isso, merecem um tratamento diferenciado, que valorize a natureza singular de suas atribuições.

Uma polícia nacional profissional, bem treinada e estruturada é essencial para consolidar o Estado de Direito e enraizar a democracia em Timor-Leste, pretendendo-se com este diploma garantir a estabilidade legal necessária para o funcionamento da PNTL.

Este novo Estatuto procura corrigir um erro concetual existente e que diz respeito ao facto de que o ordenamento jurídico nacional tratar os polícias como meros funcionários públicos com funções policiais e não atender à sua condição policial, como aliás é prática relativamente a outras carreiras fundamentais para o Estado, seja ao nível da segurança nacional, seja ao nível de outras funções fundamentais deste.

Ao contrário do anterior Estatuto, o presente encontra-se corretamente sistematizado, no qual o seu Título I trata de todas as matérias relacionadas com os aspetos gerais aplicáveis à generalidade dos polícias e o Título II é dedicado à matéria fundamental da carreira dos polícias, pretendendo-se, assim, garantir uma maior clareza sistemática.

O anterior Estatuto eliminou o juramento de fidelidade, pelo que importa agora voltar a prevê-lo, sendo este um compromisso de lealdade e obediência para com a instituição, por forma a afirmar publicamente a adesão a valores e princípios fundamentais desta, promovendo-se assim a unidade, lealdade e cumprimento dos deveres e obrigações para com a instituição e a nação e fortalecendo os laços e a coesão em torno de objetivos e valores comuns.

Considerando o especial papel dos polícias na sociedade e as características da condição policial, importa deixar claro as suas incompatibilidades, especialmente as relacionadas com o exercício das atividades de segurança privada e integração, participação ou colaboração com grupos de artes marciais ou rituais.

A existência e a definição no presente Estatuto de um quadro de pessoal específico para os polícias, separado e diferenciado do quadro de pessoal dos funcionários públicos e agentes administrativos a desempenhar funções na PNTL, é de uma importância basilar na carreira especial da PNTL.

Devido à dificuldades e problemáticas resultantes do disposto no anterior Estatuto relativamente às formas de prestação de serviço dos polícias, especialmente na questão da aposentação, procurou-se, introduzir um conjunto de alterações que providenciem as soluções necessárias e relevantes nesta matéria, por forma a clarificar esta questão e evitar problemas semelhantes no futuro.

Por esse motivo, procurou-se, em termos gerais, harmonizar e dar coerência às três carreiras profissionais da Polícia, introduzindo critérios objetivos e transparentes para promoções e progressões, baseados no mérito, tempo de serviço e capacitação profissional, procurando assim garantir justiça e motivação para os polícias para o seu contínuo desenvolvimento profissional.

Outra das matérias que mereceu especial atenção foi a dos cargos de Comandante-Geral e de 2.º Comandante-Geral, que no anterior diploma resultavam da seleção de um Superintendente-Chefe.

Por isso tornou-se premente criar uma subcategoria de oficiais dirigentes por forma a colmatar esta necessidade sentida pela PNTL, prevendo-se os postos de Comissário-Geral, Comissário e Comissário-Assistente por forma a colmatar esta insuficiência.

As competências consagradas no anterior Estatuto, relativamente ao Conselho de Ministros, membro do Governo responsável pela área da segurança interna e Comandante-Geral da PNTL não se encontravam devida e corretamente identificadas, por isso procedeu-se à clara distinção das respetivas competências.

As normas transitórias destinam-se a identificar e salvaguardar factos relevantes praticados pelos polícias da PNTL, e que até aos dias de hoje não foram tidos em devida consideração, sendo de inteira justiça o reconhecimento dos seus esforços, na luta pela independência e consolidação da paz.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I
PARTE COMUM**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova o Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por PNTL.

**Artigo 2.º
Âmbito**

O presente diploma aplica-se aos polícias da PNTL, em qualquer situação profissional.

**Artigo 3.º
Polícias**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, é considerado polícia todo o elemento que integra o quadro de pessoal da PNTL, doravante designado por quadro de pessoal, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica.
2. O polícia está investido do poder de autoridade, nos termos da legislação em vigor, obrigando-se a manter em todas as circunstâncias, um bom comportamento cívico e a proceder com justiça, lealdade, honestidade, integridade e competência de forma a fortalecer a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da PNTL e das instituições democráticas.
3. O polícia, no exercício das suas funções, é agente da força de segurança pública, autoridade e órgão de polícia, quando não lhe deva ser atribuída outra qualidade, nos termos da lei orgânica da PNTL e demais legislação aplicável.

**Artigo 4.º
Condição policial**

1. A condição policial define as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação.
2. A condição policial caracteriza-se:
 - a) Pela subordinação ao interesse público;
 - b) Pela defesa da legalidade democrática, garantia da segurança interna dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, nos termos da Constituição e da lei;

- c) Pela disponibilidade permanente para o serviço, bem como para a instrução e formação, ainda que com sacrifício de interesses pessoais;
 - d) Pela sujeição aos riscos específicos decorrentes do cumprimento das missões confiadas à PNTL;
 - e) Pela subordinação à hierarquia e ao comando dos superiores hierárquicos nos diversos postos e categorias da PNTL, visando assegurar a direção, disciplina, coordenação, comunicação, e eficiência técnico-profissional no desempenho da missão policial;
 - f) Pela sujeição ao regulamento disciplinar da PNTL;
 - g) Pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na lei;
 - h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme os princípios éticos e deontológicos da função policial;
 - i) Pela independência face a qualquer fator limitador da sua função policial, nomeadamente o seu afastamento relativamente a qualquer organização, associação, entidade ou grupos de artes marciais ou rituais;
 - j) Pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde, penosidade e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação.
3. O polícia assume o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República Democrática de Timor-Leste e obriga-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

**Artigo 5.º
Juramento de fidelidade**

Os polícias, após a frequência com aproveitamento nos respetivos cursos de ingresso na PNTL prestam juramento de fidelidade, em cerimónia pública, nos termos previstos pelo presente estatuto e regulamentação aplicável, em obediência à seguinte fórmula:

«Juro por Deus, pelo Povo e por minha honra cumprir com lealdade todos os meus deveres e desempenhar as funções que me são confiadas como polícia da Polícia Nacional de Timor-Leste, sem qualquer tipo de discriminação e dedicarei com todo o meu esforço para manter e consolidar a paz, segurança interna e tranquilidade pública, prevenindo qualquer ação contra a ordem democrática, respeitando sempre os direitos humanos dos cidadãos e cumprir com rigor a Constituição e as leis em vigor.»

**Artigo 6.º
Pessoal com funções administrativas**

1. O pessoal com funções administrativas na PNTL são funcionários públicos ou agentes administrativos, do regime geral da Função Pública.
2. O pessoal referido no número anterior assegura a execução

dos serviços mínimos necessários ao funcionamento administrativo da PNTL, considerando-se incluídos nesta definição os serviços indispensáveis de socorro, comunicações e transportes, bem como aqueles que respeitem à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.

3. O pessoal referido nos números anteriores integra o quadro de pessoal com funções administrativas da PNTL, pode usar uniforme próprio, bem como cartão de identificação de modelo especial, nos termos fixados por despacho do Comandante-Geral.
4. O quadro de pessoal com funções administrativas é submetido anualmente, até ao dia 31 de dezembro, à Comissão da Função Pública, para consolidação e submissão ao Governo do Quadro de Pessoal da Função Pública.

Artigo 7.º **Princípios gerais de atuação**

O polícia, no cumprimento da sua missão, rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Respeito absoluto pela Constituição e demais leis da República Democrática de Timor-Leste;
- b) Rigoroso apartidarismo e isenção na sua atuação;
- c) Obediência rigorosa às orientações, instruções, ordens e determinações dos seus superiores hierárquicos;
- d) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correção e de boa conduta, de linguagem e atitude pacífica, calma, ordeira e conciliadora, em serviço ou fora dele, especialmente quando seja solicitado o seu auxílio ou intervenha em operação policial;
- e) Prevenção eficaz e firme, e repressão das ações ilegais, de modo a incutir nos cidadãos o sentimento de segurança e tranquilidade e de confiança na ação da PNTL;
- f) Utilização prioritária de meios de persuasão sobre quaisquer medidas coercivas, em caso de alteração da ordem pública;
- g) Uso de meios de força adequados e estritamente necessários para repor a legalidade ou impedir uma agressão iminente ou em execução, em legítima defesa própria ou alheia, para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade, nos termos da lei;
- h) Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;
- i) Disponibilidade e prontidão permanentes para o serviço e atuação como agente de autoridade;
- j) Não se servir, por qualquer modo, da arma que lhe for distribuída, da qualidade que possui, do cargo que exerce ou da função que desempenha, para tirar proveitos pessoais ou beneficiar terceiros, qualquer que seja a sua natureza;

k) Abstenção de envolvimento em atividades de grupos de artes marciais ou rituais ou qualquer outra atividade que possa comprometer a imparcialidade, integridade e conduta ética do polícia, garantindo assim a preservação da confiança da comunidade na Polícia Nacional de Timor-Leste;

l) Não intervir em assuntos de natureza exclusivamente cível, limitando a sua ação, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública;

m) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, da devida colaboração às outras autoridades ou entidades públicas e privadas que a solicitem.

CAPÍTULO II **DEVERES E DIREITOS**

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 8.º **Regime especial**

Os polícias estão sujeitos aos deveres e gozam dos direitos previstos no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 9.º **Regime disciplinar**

1. Os polícias regem-se pelo regulamento disciplinar da PNTL aprovado por decreto-lei.
2. Aos recrutas e aos cadetes dos estabelecimentos onde se encontrem em formação são aplicáveis regulamentos disciplinares específicos, os quais devem observar o disposto no regulamento disciplinar da PNTL.

Artigo 10.º **Código ético e deontológico**

Os polícias, no cumprimento das suas missões policiais, regem-se por código ético e deontológico próprio, aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 11.º **Remuneração**

Os polícias têm direito a auferir remuneração em função da forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham, nos termos fixados no respetivo regime remuneratório.

Artigo 12.º **Continências e honras policiais**

1. Os polícias estão sujeitos a um regime de continências e honras policiais, aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

2. As normas relativas à ordem unida, apresentação e apurmo são aprovadas por despacho do Comandante-Geral.

Artigo 13.º
Condecorações policiais

As condecorações policiais regem-se pelo disposto no regime das condecorações policiais aprovado por decreto do Governo.

Artigo 14.º
Atribuição e uso de viatura

No desempenho de determinados cargos e funções, os polícias têm direito a viatura de serviço, cujas condições de atribuição e uso são definidas por despacho do Comandante-Geral.

Artigo 15.º
Precedências em atos e cerimónias oficiais

Em atos e cerimónias oficiais, exceto nas formaturas, os polícias devem colocar-se por ordem hierárquica de categoria, posto e antiguidade, com respeito pelo princípio de precedência que, de acordo com as funções exercidas ou cargos desempenhados pelos polícias presentes, estejam consignadas na lei.

Secção II
Deveres

Artigo 16.º
Deveres profissionais

1. Os deveres profissionais dos polícias são aqueles que se encontram previstos no regulamento disciplinar da PNTL, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os polícias que tenham conhecimento de factos que constituam crime comunicam imediatamente às entidades competentes, sem prejuízo das disposições processuais penais aplicáveis.
3. Os polícias, ainda que se encontrem fora de serviço e da área de responsabilidade da subunidade ou serviço onde exerçam funções, até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, tomam as providências necessárias e urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e deter os autores de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenham conhecimento.
4. Os polícias não podem fazer declarações que afetem a subordinação da PNTL à legalidade democrática, a dependência da instituição perante os órgãos do Governo, a sua isenção política e partidária ou a coesão e o prestígio da instituição, ou que violem os princípios da hierarquia de comando e da disciplina.
5. O disposto no número anterior é extensivo a declarações ou comentários públicos sobre matérias ou procedimentos operacionais da PNTL.
6. Os polícias devem, ainda:

- a) Comportar-se de acordo com a dignidade da sua função e da condição policial, mesmo fora dos atos de serviço;
- b) Abster-se de comportamentos que afetem a coesão e o prestígio da PNTL ou violem os princípios da hierarquia e da disciplina;
- c) Comprovar oportunamente a sua identidade, sempre que solicitada ou as circunstâncias do serviço o exijam;
- d) Comunicar ao superior hierárquico imediato a sua detenção ou constituição como arguido, independentemente da natureza do processo-crime;
- e) Usar uniforme, de acordo com o estabelecido em diploma próprio, armamento e demais meios autorizados pela PNTL;
- f) Cumprir prontamente todas as missões ou atos de serviço, não sendo a sua execução prejudicada em virtude da sua ascendência, género, etnia, língua, nacionalidade, religião, convicções pessoais, políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- g) Cumprir a missão ou ato de serviço que decorra em conjunto com cerimónia religiosa;
- h) Prestar, aos organismos policiais e outras entidades da Administração Pública indicados expressamente na lei, o apoio e a cooperação solicitada ou requerida nos termos da lei.

Artigo 17.º
Deveres especiais

São deveres especiais dos polícias:

- a) Garantir a proteção das vítimas de crimes, dos detidos e das pessoas que se encontrem sob a sua custódia ou proteção, no respeito pela honra e dignidade da pessoa humana;
- b) Atuar sem discriminação em razão de ascendência, género, etnia, língua, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- c) Exibir previamente prova da sua qualidade quando, não uniformizados, aplicarem medidas de polícia ou emitirem qualquer ordem ou mandado legítimo;
- d) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação, os prazos e os requisitos exigidos pela lei, sempre que procedam à detenção de uma pessoa;
- e) Atuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua atuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável ou o estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios.

Artigo 18.º
Exclusividade

1. O polícia exerce as suas funções, em regra, em regime de exclusividade.
2. Em casos excecionais, mediante prévia autorização do Comandante-Geral, pode ser autorizado o exercício de cargos de natureza docente ou de investigação científica de interesse para a PNTL.

Artigo 19.º
Incompatibilidade

1. O polícia na situação de ativo não pode, por si ou através de outra pessoa, exercer quaisquer atividades privadas concorrentes, similares ou conflituantes com as suas funções policiais, ou relacionadas com o equipamento, armamento, infraestruturas ou reparação de materiais destinados às forças de segurança.
2. O polícia não pode exercer atividades incompatíveis com o seu grau hierárquico, decoro ou que o coloquem numa situação de dependência suscetível de afetar a sua respeitabilidade, integridade e dignidade perante a PNTL ou a sociedade, nomeadamente o exercício de atividades de segurança privada ou integrar, participar ou colaborar com grupos de artes marciais, rituais ou outros grupos incompatíveis com a condição policial.

Secção III
Direitos

Artigo 20.º
Formação e progressão na carreira

1. O polícia tem direito a receber treino, formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e contínua, adequadas às funções e cargos que lhe sejam atribuídos, tendo como objetivo a sua valorização humana e profissional, bem como a sua progressão na carreira.
2. O polícia tem direito a ascender na carreira segundo as suas capacidades e competências e o tempo de serviço prestado, de acordo com as condições previstas no presente Estatuto.

Artigo 21.º
Livre trânsito e direito de acesso

O polícia, devidamente identificado e em serviço, tem direito a entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público para a realização de ações policiais, nos termos da lei.

Artigo 22.º
Higiene e segurança no trabalho

Os polícias têm direito a beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva e estão sujeitos a exames médicos periódicos obrigatórios, cujos requisitos, condições, natureza e periodicidade são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 23.º
Cartão de identificação de polícia

1. O polícia no ativo e na pré-aposentação tem direito ao uso de documento de identificação policial.
2. O polícia a quem seja aplicada a pena disciplinar de demissão perde o direito previsto no número anterior, estando obrigado a proceder à entrega do cartão de identificação no prazo de cinco dias a contar da data de notificação do trânsito em julgado da decisão que a aplicou ou do dia seguinte ao último dia do prazo de recurso.
3. O direito previsto no n.º 1 é suspenso quando o polícia cumpre a medida disciplinar de suspensão de funções.
4. O modelo do documento referido no n.º 1 e as regras do seu uso são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.

Artigo 24.º
Uso de uniforme

1. O polícia tem direito ao fornecimento, gratuitamente pelo Estado, de fardamento.
2. O polícia, quando nomeado para integrar missões internacionais ou de cooperação policial, pode beneficiar de uma dotação complementar de fardamento e equipamento.
3. O fardamento deve atender às diferenças morfológicas entre os sexos, devendo ser igualmente garantida a existência e disponibilização de fardamento pré-natal adequado.
4. Os modelos e o uso de uniformes da PNTL, bem como as respetivas dotações de atribuição, são definidos por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 25.º
Uso e porte de arma

1. Os polícias têm direito ao uso e porte de armas e munições adquiridas pelo Governo e estão sujeitos a um plano de formação e de certificação constituído por provas teóricas e práticas de tiro.
2. O plano de formação e de certificação referido no número anterior é fixado por despacho do Comandante-Geral.
3. O direito a que se refere o n.º 1 é suspenso, por despacho fundamentado do Comandante-Geral, devendo as armas e munições detidas ser entregues no respetivo serviço, nas seguintes situações:
 - a) Quando tenha sido aplicada medida judicial de interdição do uso de armas ou medida cautelar disciplinar de desarmamento;
 - b) Quando tenha sido aplicada a pena disciplinar de demissão;

- c) Durante o cumprimento de medida ou pena disciplinar de suspensão;
- d) Por motivos de saúde, designadamente quando existam fundados indícios de perturbação psíquica ou mental;
- e) Quando não tenha sido obtida a certificação referida no n.º 1;
- f) Quando existam fundados indícios de o polícia se encontrar sob a influência de bebidas alcoólicas, de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou de outros produtos de efeitos análogos.

- 4. Na situação prevista na alínea d) do número anterior, o polícia a quem tenham sido retiradas as armas e munições, a título cautelar, pode submeter-se à avaliação de um médico ou de junta médica da PNTL, no sentido de obter parecer médico ou relatório médico-legal, elaborado na sequência de uma perícia médico-legal, que ateste a sua condição psíquica e mental.

Artigo 26.º

Apoio jurídico

- 1. Aos polícias é concedido apoio jurídico nos termos do Estatuto da Defensoria Pública, sempre que intervenham em processo penal, processos de natureza cível ou processos de natureza administrativa, nos quais sejam pessoalmente demandados, em virtude de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da contratação de advogado por parte do polícia.
- 2. Aos polícias que intervenham em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas, é concedido apoio jurídico nas modalidades previstas no número anterior.
- 3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o apoio jurídico é concedido aos polícias que o requeiram, por despacho fundamentado do Comandante-Geral.

Artigo 27.º

Regime penitenciário

- 1. O cumprimento da prisão preventiva e das penas e medidas privativas de liberdade, por polícias, ocorre em estabelecimento prisional legalmente destinado ao internamento de detidos e reclusos que exercem ou exerceram funções em forças ou serviços de segurança.
- 2. Nos casos em que não seja possível a observância do disposto no número anterior, o estabelecimento prisional assegura o internamento em regime de separação dos restantes detidos ou reclusos, bem como em todas as outras situações.

Artigo 28.º

Incapacidade física

- 1. O polícia na situação de ativo ou pré-aposentação que ficar incapacitado para a atividade policial, beneficia dos direitos previstos neste estatuto e demais legislação aplicável.

- 2. Ao polícia a quem a junta médica competente tenha atribuído incapacidade parcial permanente por motivo de acidente de trabalho, resultante de ato diretamente relacionado com o desempenho de funções policiais, beneficia dos direitos previstos neste Estatuto, adaptáveis à sua condição.
- 3. A PNTL deve, sempre que possível, adequar as condições do local de desempenho de funções na circunstância referida no número anterior.

Artigo 29.º

Patentes, insígnias e distintivos

- 1. O polícia tem direito ao uso de patentes, insígnias e distintivos próprios da PNTL aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o polícia tem ainda direito ao uso de patentes, insígnias e distintivos de outras entidades policiais, instituições ou organizações nacionais ou internacionais, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

Artigo 30.º

Proteção social

O polícia tem direito a beneficiar, para si e para o seu agregado familiar, do sistema de proteção social, nos termos previstos na lei geral.

Artigo 31.º

Assistência religiosa

- 1. Aos polícias é garantida a assistência religiosa.
- 2. O polícia não é obrigado a assistir ou a participar em atos de culto próprios de religião diversa daquela que professe, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. O polícia, por razões de serviço, pode ser designado para missões policiais que decorram em conjunto com cerimónias religiosas.

Artigo 32.º

Direitos especiais

- 1. O Comandante-Geral e o 2.º Comandante-Geral podem beneficiar de uma habitação por conta do Estado.
- 2. O inspetor-geral e os comandantes dos comandos superiores de direção e supervisão, o comandante regional de Oe-Cusse Ambeno, comandantes de município, comandantes das unidades especiais e o comandante do Centro de Formação de Polícia podem beneficiar de uma habitação por conta do Estado.
- 3. O Comandante-Geral, tem direito a segurança pessoal permanente, a viatura do Estado, condutor pessoal, precedência e tratamento protocolar, utilização das salas de acesso VIP dos aeroportos e portos nacionais e ao uso de passaporte diplomático, nos termos da lei.

4. O Comandante-Geral, o comandante regional de Oe-Cusse Ambeno, os comandantes de município, os comandantes das unidades especiais e do Centro de Formação de Polícia têm direito a utilizar o Bastão de Comandante nas cerimónias oficiais.

5. O polícia com o posto da categoria de oficial dirigente tem ainda direito ao uso de galhardete.

Artigo 33.º
Outros direitos

O polícia tem direito a beneficiar de outros direitos que resultem das especiais exigências da condição policial.

CAPÍTULO III
REGIME DE TRABALHO

Artigo 34.º
Serviço permanente

1. O serviço dos polícias é de carácter permanente e obrigatório.
2. Os polícias não podem recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu local de desempenho de funções ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho, nem se eximir a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria.

Artigo 35.º
Duração semanal de trabalho

1. O período normal de trabalho semanal é de 40 horas, nele se incluindo os períodos destinados a atividades complementares de aperfeiçoamento técnico-policial, designadamente ações de treino e formação.
2. Podem ser constituídos serviços de piquete, em número e dimensão adequados à situação, para garantir o permanente funcionamento dos serviços ou sempre que circunstâncias especiais o exijam.
3. A prestação de serviço para além do período previsto no n.º 1 é compensada pela atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do Comandante-Geral.
4. Na PNTL vigoram as modalidades de horário rígido e de horário em regime de turnos, nos termos previstos no presente diploma, sem prejuízo da aplicação de outras modalidades de horários previstas na lei geral.
5. O dever de disponibilidade permanente e o serviço da PNTL não se encontram limitados pelo previsto nos números anteriores.
6. Os polícias nomeados para prestação de serviço em organismos sediados fora do território nacional, ou nomeados para missões internacionais ou missões de cooperação policial internacional, regem-se pelos horários e duração semanal de trabalho aplicáveis às referidas missões.

7. Os polícias podem ser convocados para desempenhar funções, mesmo que fora do seu horário de trabalho e para além das 40 horas semanais estabelecidas como período normal de trabalho.

Artigo 36.º
Horário de trabalho rígido

O horário de trabalho rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas, separados por um intervalo de descanso.

Artigo 37.º
Regime de turnos

1. Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em que os polícias, integrados numa escala de serviço, ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, normalmente de forma rotativa, que pode ser do tipo contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2. O regime de turnos é:
 - a) Permanente, quando o trabalho é prestado nos sete dias da semana;
 - b) Semanal prolongado, quando é prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou no domingo;
 - c) Semanal, quando é prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.
3. O regime de turnos é total quando é prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e é parcial quando é prestado apenas em dois períodos.
4. A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, salvo nos casos excecionais autorizados por despacho do Comandante-Geral.
5. Os polícias com idade igual ou superior a 55 anos e os polícias do género feminino que sejam mães de crianças com idade inferior a três anos podem ser dispensados de trabalhar por turnos de serviço no período noturno, mediante requerimento do próprio dirigido ao Comandante-Geral.

CAPÍTULO IV
REGIME DE CARREIRAS

Secção I
Hierarquia e carreiras

Artigo 38.º
Hierarquia

1. O polícia está sujeito à hierarquia de comando, direção ou chefia, nos termos previstos no presente diploma e na lei orgânica da PNTL.

2. A hierarquia tem por finalidade estabelecer as relações de autoridade e subordinação entre os polícias, em todas as circunstâncias, e é determinada pelo cargo e funções, categoria, postos, antiguidade e precedência, a respeitar mesmo fora do desempenho das funções.

Artigo 39.º
Carreira e categorias

1. A carreira é o conjunto hierarquizado de postos, agregados em categorias que se concretiza num único quadro de pessoal e a que corresponde o desempenho de cargos e o exercício de funções diferenciadas entre si.

2. A carreira dos polícias é definida e desenvolvida de acordo com a respetiva posição nos postos, agrupados hierarquicamente e por ordem decrescente, nas categorias seguintes:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Agentes.

3. Dentro da categoria de Oficiais existem as seguintes subcategorias:

- a) Oficiais Dirigentes;
- b) Oficiais Superiores;
- c) Oficiais Subalternos.

4. Integram a subcategoria de Oficiais Dirigentes, por ordem decrescente, os seguintes postos:

- a) Comissário-Geral;
- b) Comissário;
- c) Comissário-Assistente.

5. Integram a subcategoria de Oficiais Superiores, por ordem decrescente, os seguintes postos:

- a) Superintendente-Chefe;
- b) Superintendente;
- c) Superintendente-Assistente.

6. Integram a subcategoria de Oficiais Subalternos, por ordem decrescente, os seguintes postos:

- a) Inspetor-Chefe;
- b) Inspetor;
- c) Inspetor-Assistente.

7. Integram a categoria de Sargentos, por ordem decrescente, os seguintes postos:

- a) Sargento-Chefe;
- b) Primeiro-Sargento;
- c) Sargento.

8. Integram a categoria de Agentes, por ordem decrescente, os seguintes postos:

- a) Agente-Chefe;
- b) Agente-Principal;
- c) Agente.

Artigo 40.º
Quadro de pessoal

1. Designa-se por quadro de pessoal, o número de polícias, distribuídos por categorias, subcategorias e postos, afetos ao desempenho de cargos ou ao exercício de funções previstas na estrutura orgânica da PNTL.

2. O quadro de pessoal subdivide-se entre os polícias na situação de ativo e os polícias na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço.

3. O quadro de pessoal é aprovado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.

4. O quadro de pessoal é aprovado até 31 de dezembro de cada ano e diz respeito ao efetivo para o ano seguinte.

5. As vagas existentes no quadro de pessoal são preenchidas pelos polícias que reúnem as condições gerais e especiais de promoção para o respetivo posto, através de despacho do Comandante-Geral.

Artigo 41.º
Contagem da antiguidade

1. A antiguidade, em todas as categorias, é reportada à data fixada no despacho de promoção que determine a mudança de posto.

2. No caso de ingresso na carreira de oficial e na carreira de agente, a antiguidade na categoria reporta os seus efeitos ao dia seguinte ao da conclusão, com aproveitamento do respetivo curso de formação, de acordo com o disposto nos artigos 128.º e 148.º respetivamente.

Artigo 42.º
Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos polícias é organizada pelo serviço da PNTL responsável pela gestão do pessoal e publicada anualmente, até 31 de janeiro, por categorias e postos, com referência à situação a 31 de dezembro do ano anterior.

2. Os polícias são ordenados, dentro de cada categoria, por ordem decrescente de antiguidade.

3. O polícia na situação de ativo ocupa um lugar na lista de antiguidade, sendo inscrito no respetivo posto de ingresso por ordem decrescente de classificação do curso de ingresso.
4. A lista de antiguidade deve ser elaborada de forma separada para a situação funcional de ativo e para a situação funcional de pré-aposentação.
5. Os polícias promovidos por graduação são sempre considerados de menor antiguidade face aos promovidos a posto igual.

Secção II

Cargos e funções

Artigo 43.º

Cargos

1. Consideram-se cargos da PNTL os postos de serviço fixados na estrutura orgânica da PNTL a que corresponde o desempenho das funções previstas no presente diploma.
2. Para efeitos do presente diploma, são ainda considerados cargos da PNTL os postos de serviço na modalidade de nomeação, existentes em serviços do Estado ou em organismos internacionais, a que correspondam funções policiais.

Artigo 44.º

Funções

1. Consideram-se funções dos polícias as que implicam o exercício de competências legalmente previstas para os polícias.
2. As funções referidas no número anterior classificam-se em:
 - a) Funções de comando;
 - b) Funções de direção e supervisão;
 - c) Funções de chefia;
 - d) Funções de inspeção;
 - e) Funções de assessoria;
 - f) Funções de execução.
3. A função de comando traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um polícia para comandar, dirigir, chefiar, coordenar e controlar unidades, subunidades, estabelecimentos, órgãos e serviços da PNTL, no plano estratégico, operacional e tático, de acordo com a respetiva complexidade, sendo responsável pelo cumprimento das missões e resultados alcançados.
4. A função de direção e supervisão traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um polícia para dirigir, coordenar e controlar órgãos e serviços, com exclusão dos referidos no artigo anterior.

5. A função de chefia consiste no exercício de autoridade conferida a um polícia para coordenar e controlar serviços e estruturas de natureza técnica.
6. A função de inspeção traduz-se no exercício do controlo interno da atividade de todos os serviços da PNTL nos domínios operacional, administrativo, financeiro, técnico e disciplinar, nos termos do respetivo regulamento interno.
7. A função de assessoria consiste na prestação de apoio técnico ao comando e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, pareceres, informações e propostas com vista a contribuir para o processo de decisão.
8. A função de execução traduz-se na realização de tarefas e ações, no âmbito das unidades, subunidades, estabelecimentos, órgãos e serviços, para cumprimento das missões atribuídas à PNTL e das competências legais dos serviços, bem como na satisfação dos compromissos internacionais assumidos.
9. O exercício das funções do polícia, inerente aos cargos, inicia-se com a nomeação, suspende-se com o afastamento temporário do titular, e cessa com a sua exoneração.

Artigo 45.º

Desempenho de funções

1. Os polícias exercem, em regra, funções correspondentes ao conteúdo funcional do seu posto.
2. A descrição do conteúdo funcional das categorias não constitui fundamento para o não cumprimento do dever de obediência, nem prejudica a atribuição aos polícias de funções não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais detenham qualificação e que não impliquem desvalorização profissional.

Artigo 46.º

Exercício de cargos

1. Os polícias não podem ser nomeados para cargo a que corresponda posto inferior à que possuem, nem estar subordinados a outros de posto inferior e antiguidade.
2. O polícia da PNTL nomeado para o cargo a que corresponda posto superior ao que possui é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente àquele posto.
3. A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter excecional e provisório e depende de despacho fundamentado do Comandante-Geral que reconheça a excecionalidade da situação e está limitado ao período de seis meses.
4. O polícia da PNTL, enquanto desempenhar cargo de posto superior, tem os direitos desse posto, incluindo os remuneratórios.
5. O direito à remuneração referido no número anterior só se constitui quando não haja titular para o cargo a desempenhar.

Artigo 47.º
Comandante-Geral

1. O Comandante-Geral é nomeado e exonerado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, por um período de três anos, em comissão de serviço, renovável uma única vez por igual período.
2. A nomeação para Comandante-Geral recai sobre os polícias com o posto de Comissário-Geral ou Comissário.
3. A nomeação para Comandante-Geral poderá ainda recair sobre os polícias com o posto de Comissário-Assistente.

Artigo 48.º
2.º Comandante-Geral

1. O 2.º Comandante-Geral é nomeado e exonerado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, por um período de três anos, em comissão de serviço, prorrogável uma única vez por igual período.
2. A nomeação para 2.º Comandante-Geral recai sobre os polícias com o posto de Comissário ou sobre os polícias com o posto de Comissário-Assistente.
3. A nomeação para 2.º Comandante-Geral poderá ainda recair sobre os polícias com o posto de Superintendente-Chefe.

CAPÍTULO V
COLOCAÇÃO E MOBILIDADE

Artigo 49.º
Princípios

A colocação e a mobilidade interna entre os serviços da PNTL obedecem aos seguintes princípios:

- a) Primado da satisfação das necessidades e interesses do serviço;
- b) Satisfação das condições especiais de promoção;
- c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, na medida do possível, dos interesses pessoais com os do serviço.

Artigo 50.º
Modalidades de mobilidade

1. São modalidades de mobilidade dos polícias, no ativo e na efetividade de serviço, na estrutura da PNTL:
 - a) A colocação por oferecimento;
 - b) A colocação por promoção;
 - c) A colocação por conveniência de serviço;

d) A colocação a título excecional.

2. As modalidades de mobilidade previstas no número anterior não se aplicam aos polícias durante o período experimental.
3. A mobilidade por motivos disciplinares rege-se pelo disposto no regulamento disciplinar da PNTL.
4. As modalidades de mobilidade previstas no n.º 1 dependem de despacho do Comandante-Geral, de acordo com as suas competências de gestão da colocação dos polícias da PNTL.

Artigo 51.º
Colocação por oferecimento

1. A colocação por oferecimento consiste na colocação de um polícia num comando, unidade, estabelecimento ou serviço, a requerimento do próprio.
2. A colocação por oferecimento pode ainda processar-se por convite aos polícias que satisfaçam os requisitos exigidos, sendo tal convite objeto de divulgação em ordem de serviço.

Artigo 52.º
Colocação por promoção

1. A colocação por promoção ocorre na sequência do ingresso na PNTL ou no ingresso em posto superior.
2. A colocação a que se refere o número anterior tem lugar por antiguidade, na sequência da indicação, por ordem de preferência, para o exercício de determinado cargo ou função própria do respetivo posto, após a execução do procedimento e colocação por oferecimento.

Artigo 53.º
Colocação por conveniência de serviço

1. A colocação por conveniência de serviço consiste na colocação do polícia, independentemente do seu acordo, num comando, unidade, estabelecimento ou serviço, por razões imperiosas de serviço e interesse público, com vista ao exercício de determinado cargo ou função própria da categoria.
2. A colocação por conveniência de serviço só tem lugar nas situações de impossibilidade de acionar outras modalidades de mobilidade interna.

Artigo 54.º
Colocação a título excecional

1. A colocação a título excecional consiste na colocação temporária do polícia num comando, unidade ou serviço da estrutura orgânica da PNTL, para desempenho de funções na mesma categoria:
 - a) Por motivos de saúde do próprio, do cônjuge ou da pessoa com quem viva em união de facto ou economia comum, descendentes e ascendentes a cargo;

b) Por motivos de reagrupamento familiar, no caso de ambos os cônjuges serem polícias.

2. A colocação a título excecional não implica aumento de encargos.

3. A colocação a título excecional é casuisticamente ponderada e pode ser concedida pelo Comandante-Geral, por períodos de três meses a dois anos, extinguindo-se o direito à colocação com a cessação dos seus pressupostos.

4. A colocação a título excecional pode, ainda, ocorrer por motivos cautelares e tem por finalidade retirar o polícia do local onde presta serviço, quando a sua permanência em funções ou o desempenho das respetivas funções acarreta risco manifesto para si ou para o seu agregado familiar ou prejuízo para o próprio, para a PNTL ou para o cumprimento da missão.

Artigo 55.º

Prestação de serviço noutros organismos

1. O polícia pode ser nomeado para, em comissão de serviço, prestar serviço no âmbito da Administração Pública ou outros organismos públicos nacionais, em áreas do domínio da segurança ou outros que, pela sua natureza, se revelem necessários.

2. A nomeação referida no número anterior depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.

3. Por necessidade de serviço, a comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento.

4. O polícia pode ser nomeado, em comissão de serviço, para o desempenho de funções no estrangeiro ou em organismos internacionais, por período limitado, de acordo com os interesses nacionais e os compromissos assumidos pelo Estado timorense, em condições fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

5. O polícia nomeado nos termos do número anterior é remunerado pelo organismo internacional onde seja colocado, salvo disposição aplicável em contrário.

6. O polícia nomeado ao abrigo do presente artigo fica colocado, administrativamente, no Comando-geral e a autorização para respetiva nomeação é efetuada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.

Artigo 56.º

Normas de colocação e mobilidade

A regulamentação do previsto no presente capítulo é aprovada por despacho do Comandante-Geral.

CAPÍTULO VI SITUAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO

Secção I Situação

Artigo 57.º Tipo de situação

O polícia pode, em função da disponibilidade para o serviço, encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Ativo;
- b) Pré-aposentação; ou
- c) Aposentação.

Secção II Ativo

Artigo 58.º Situações de ativo face à prestação de serviço

1. A situação de ativo é aquela em que o polícia se encontra no desempenho de funções ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de pré-aposentação ou de aposentação.

2. Os polícias na situação de ativo podem encontrar-se na efetividade de serviço ou fora da efetividade de serviço.

3. Consideram-se na efetividade de serviço, os polícias na situação de ativo que prestem serviço num comando, unidade, estabelecimento ou serviço da estrutura orgânica da PNTL, ou que desempenhem funções e cargos de natureza policial fora da PNTL, nos casos especialmente previstos no presente diploma.

4. Consideram-se fora da efetividade de serviço, os polícias na situação de ativo que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) No exercício de funções públicas de interesse nacional que não revistam natureza policial, como tal expressamente reconhecidos no despacho de nomeação;
- b) Por motivo de doença, o impedimento exceda 12 meses e a junta médica, por razões justificadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;
- c) Por motivos criminais ou disciplinares, sempre que o cumprimento da pena, sanção acessória ou medida de coação não sejam conciliáveis com o exercício de funções policiais;
- d) Na situação de licença sem remuneração, nos termos do presente diploma.

5. Aos polícias que se encontrem na situação prevista na

alínea a) do número anterior não é permitido o uso de uniforme em atos de serviço relativos às funções exercidas aos quais não corresponda o direito ao uso do uniforme ou distintivos policiais.

6. Para efeitos da contagem do prazo previsto na alínea b) do n.º 4, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.
7. Os polícias na efetividade de serviço ocupam os lugares nos postos previstos no quadro de pessoal.

Artigo 59.º
Adido

1. Consideram-se na situação de adido ao quadro de pessoal os polícias que se encontrem em alguma das seguintes situações:
 - a) No ativo, fora da efetividade de serviço, nos termos previstos no n.º 4 do artigo anterior;
 - b) Na pré-aposentação na efetividade de serviço.
2. Consideram-se, ainda, na situação de adido ao quadro de pessoal os polícias que:
 - a) Representem ou participem em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz e humanitárias, no âmbito policial ou de proteção civil, bem como em missões de cooperação policial internacional e na representação do país em organismos e instituições internacionais, por períodos superiores a 180 dias;
 - b) Estejam em situação em que passem a ser remunerados por outros organismos;
 - c) Representem, a título permanente, o país em organismos internacionais;
 - d) Desempenhem cargos ou funções junto das representações diplomáticas da República Democrática de Timor-Leste no estrangeiro;
 - e) Desempenhem cargos ou funções nos serviços de apoio direto ao Presidente da República ou nos serviços de segurança aos órgãos, titulares, ou polícias, dos órgãos de soberania;
 - f) Desempenhem cargos ou funções nos serviços dos diferentes órgãos e serviços que integram a Administração Pública.
3. Os polícias na situação de adido não são contados no efetivo do quadro de pessoal.
4. Terminada a colocação numa das situações previstas no n.º 2, o polícia é colocado prioritariamente no cargo do polícia que o substituir, sempre que se trate de polícia com o mesmo posto.

Artigo 60.º
Supranumerário

1. Consideram-se supranumerários, os polícias no ativo que, não estando na situação de adido, não possam ocupar lugar no seu posto por falta de vaga no quadro de pessoal.
2. A situação de supranumerário pode resultar de uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Promoção por distinção ou a título excecional;
 - b) Promoção de polícia demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o exclui da promoção;
 - c) Regresso da situação de adido;
 - d) Reabilitação em consequência da revisão de processo disciplinar ou criminal.
3. O polícia supranumerário preenche obrigatoriamente o primeiro lugar previsto, não ocupado, que ocorra no quadro de pessoal e no seu posto, por ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Secção III
Pré-aposentação

Artigo 61.º
Situação de pré-aposentação

1. A situação de pré-aposentação é aquela para a qual transitam os polícias na situação de ativo, quando verificadas as condições previstas no presente Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponíveis para o serviço.
2. Pode transitar para a situação de pré-aposentação o polícia na situação de ativo que preencha uma das seguintes condições:
 - a) Atinja o limite de idade legalmente previsto para permanecer na situação de ativo;
 - b) Tenham pelo menos 55 anos de idade e 20 anos de serviço e requeiram a transição para essa situação;
 - c) Sejam considerados, pelo órgão competente, com incapacidade parcial permanente para o exercício das funções previstas para a sua categoria, mas apresentem capacidade para o desempenho de outras funções;
 - d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.
3. Os polícias que transitam para a situação de pré-aposentação são colocados fora da efetividade de serviço, sem prejuízo do previsto no número seguinte.
4. É colocado na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço:

- a) O polícia que requeira a colocação nesta situação e cujo pedido seja deferido pelo Comandante-Geral.
- b) Por conveniência e necessidade de serviço, por despacho fundamentado do Comandante-Geral.

Artigo 62.º

Prestação de serviço na situação de pré-aposentação

- 1. Na situação de pré-aposentação, os polícias prestam serviço compatível com o posto e as aptidões físicas e psíquicas que apresentem, em conformidade com os respetivos conhecimentos e experiência profissional e de acordo com as necessidades e conveniência do serviço, não lhes podendo ser cometidas funções de comando, direção ou chefia, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados.
- 2. Na situação de pré-aposentação, os polícias continuam sujeitos ao regime de incompatibilidades enquanto se encontrem em efetividade de serviço, e conservam os direitos e regalias dos polícias na situação de ativo, com exceção dos seguintes:
 - a) Direito de ocupação de lugar no quadro de pessoal do ativo;
 - b) Direito de promoção por antiguidade e escolha.
- 3. O polícia colocado na situação de pré-aposentação, fora da efetividade de serviço, pode regressar à efetividade de serviço numa das seguintes condições:
 - a) Resolução do governo, sob proposta devidamente fundamentada do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, ouvido o Comandante-Geral;
 - b) O polícia o requeira, e seja deferido pelo Comandante-Geral;
 - c) Em situações de estado de sítio ou estado de emergência, por despacho do Comandante-Geral.

Artigo 63.º

Limites de idade

Os limites máximos de idade da passagem para a situação de pré-aposentação para os polícias são os seguintes:

- a) Oficiais Dirigentes e Superiores – 60 anos;
- b) Oficiais Subalternos e Sargentos – 58 anos;
- c) Agentes – 56 anos.

Artigo 64.º

Suspensão da transição para a pré-aposentação

- 1. Aos polícias nomeados para os cargos de Comandante-Geral e 2.º Comandante-Geral, é suspenso o limite de idade de passagem para a situação de pré-aposentação enquanto permanecerem no desempenho dos referidos cargos.

- 2. O disposto no número anterior aplica-se aos polícias nomeados para cargos em organismos internacionais.

Secção IV

Aposentação

Artigo 65.º

Situação de aposentação

- 1. A situação de aposentação é aquela para a qual transita o polícia, na situação de ativo ou na situação de pré-aposentação, abrangido pelas normas constantes do presente diploma e demais legislação aplicável em matéria de segurança social.
- 2. O polícia, na situação de aposentação, não pode exercer funções no âmbito das atribuições da PNTL, salvo nas circunstâncias excecionais previstas no presente diploma.
- 3. O polícia, tendo cumprido com o prazo de garantia previsto na lei geral, passa à situação de aposentação sempre que preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Atinja os 62 anos de idade no caso dos Oficiais Dirigentes e Superiores ou os 60 anos de idade nos restantes casos;
 - b) Seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o exercício das funções na PNTL pelo órgão competente, homologado pelo Comandante-Geral.

Artigo 66.º

Prestação de serviço na situação de aposentação

Na situação de aposentação, o polícia pode ser chamado a prestar serviço compatível com o posto e as aptidões físicas e psíquicas que apresente, em conformidade com os respetivos conhecimentos e experiência profissional e de acordo com as necessidades e conveniência do serviço, não lhe podendo ser cometidas funções de comando, direção ou chefia, nas seguintes condições:

- a) Declaração do estado de sítio ou de emergência, por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral;
- b) Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 67.º

Lista de passagem à aposentação

- 1. O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos remete, anualmente, até 30 de novembro, ao Comandante-Geral a lista dos polícias que reúnem as condições para a situação de aposentação, previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º, no ano seguinte.
- 2. A lista de polícias em situação de passagem à aposentação é publicada em ordem de serviço.

Artigo 68.º

Data da passagem à aposentação

A data da transição para a situação de aposentação tem lugar na data fixada no despacho do Comandante-Geral que promove a transição de situação, de acordo com as condições previstas no presente diploma, sendo objeto de publicação no *Jornal da República* e em ordem de serviço.

Artigo 69.º

Comunicação às entidades responsáveis

1. O Comandante-Geral comunica à entidade responsável pela concessão do direito à proteção na eventualidade de velhice, a lista dos polícias que transitam para a situação de aposentação acompanhada do documento individual comprovativo da respetiva carreira contributiva, e, nos casos de invalidez, do parecer emitido pela Junta Superior de Saúde da PNTL, devidamente homologado pelo Comandante-Geral.
2. No caso das situações previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 65.º, o Comandante-Geral, comunica à entidade responsável pela concessão do direito à proteção na eventualidade de invalidez, a homologação do parecer do órgão que julgou a polícia física ou psiquicamente incapaz para o exercício das funções na PNTL e o respetivo comprovativo da carreira contributiva, para efeitos de concessão da respetiva pensão.
3. A comunicação referida nos números anteriores, substitui, para os devidos efeitos, a necessidade de apresentação individual do requerimento previsto para, respetivamente, o reconhecimento do direito à pensão de invalidez e a concessão do direito à pensão de velhice.
4. Após a decisão de concessão da respetiva pensão por parte da entidade legalmente competente para o efeito, o Comandante-Geral exara o despacho de passagem à situação de aposentação, que é publicado no *Jornal da República* e em ordem de serviço.
5. Sem prejuízo da sua passagem à situação de aposentação e consequente saída do exercício de funções na PNTL, o polícia que não pretender exercer o direito à pensão de velhice, com uma antecedência de 30 dias da data de passagem para a situação de aposentação, requer ao Comandante-Geral a sua exclusão da lista prevista no n.º 1.

Secção V

Tempo de serviço

Artigo 70.º

Contagem do tempo de serviço

1. Conta-se como tempo de serviço efetivo aquele que seja prestado no ativo ou em situação legalmente equiparada, designadamente, na situação de pré-aposentação em efetividade de serviço.
2. Não é contado como tempo de serviço efetivo para efeitos de pré-aposentação e aposentação:

- a) O de permanência em qualquer situação pela qual não haja direito a remuneração;
- b) O de cumprimento de pena de prisão ou de sanção disciplinar que implique o afastamento do serviço ou tenha como efeito o desconto na antiguidade, salvo se, em ambos os casos, as decisões que o determinaram vierem a ser anuladas, ou declaradas nulas.

CAPÍTULO VII

PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Artigo 71.º

Promoções

1. A promoção do polícia consiste, em regra, na mudança para o posto seguinte da respetiva categoria.
2. A promoção realiza-se segundo o ordenamento estabelecido na lista de antiguidade, salvo no caso das promoções por distinção ou a título excecional.
3. A promoção faz-se de acordo com as disposições do presente diploma e processa-se para o primeiro escalão do posto para o qual se faz a promoção.
4. A promoção no âmbito da subcategoria de oficiais dirigentes é realizada por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, mediante proposta do Comandante-Geral, antecedido de parecer obrigatório e não vinculativo do órgão consultivo do Comandante-Geral, competente em razão da matéria.
5. A promoção para o posto de Superintendente-Chefe é realizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral, antecedido de parecer obrigatório e não vinculativo do órgão consultivo do Comandante-Geral, competente em razão da matéria.
6. A promoção para os restantes postos previstos no presente diploma é realizada por despacho do Comandante-Geral, antecedido de parecer obrigatório e não vinculativo do órgão consultivo do Comandante-Geral, competente em razão da matéria.

Artigo 72.º

Promoção na pré-aposentação e aposentação

O polícia na situação de pré-aposentação ou aposentação apenas pode ser promovido por distinção, por carreira ou a título excecional, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 73.º

Promoção de adidos

O polícia na situação de adido ao quadro de pessoal, a quem caiba a promoção, é promovido não ocupando vaga e mantendo-se na mesma situação em relação ao quadro no novo posto.

Artigo 74.º
Modalidades de promoção

As modalidades de promoção dos polícias são as seguintes:

- a) Antiguidade;
- b) Escolha;
- c) Carreira;
- d) Distinção;
- e) A título excecional.

Artigo 75.º
Promoção por antiguidade

1. A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediatamente superior, dentro da mesma categoria ou para o primeiro posto da categoria superior, depende da existência de vaga e do preenchimento pelo candidato das condições de promoção.
2. Compete ao Comandante-Geral, mediante despacho, a iniciativa do procedimento e a promoção por antiguidade, antecedido de parecer obrigatório e não vinculativo do órgão consultivo do Comandante-Geral, competente em razão da matéria.

Artigo 76.º
Promoção por escolha

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vaga, desde que satisfeitas as condições de promoção, independentemente da posição do polícia na lista de antiguidade, de acordo com o estabelecido no presente diploma, e tem por finalidade selecionar os polícias considerados mais competentes e que se revelem com maior aptidão para o desempenho de funções inerentes ao posto superior, antecedido de parecer obrigatório e não vinculativo do órgão consultivo do Comandante-Geral, competente em razão da matéria.
2. A promoção por escolha é sempre fundamentada, sendo a ordenação realizada com base nos critérios gerais, bem como nos critérios especiais de promoção por escolha previstos no presente diploma.

Artigo 77.º
Promoção por carreira

1. A promoção por carreira consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vaga, da posição do polícia na lista de antiguidade e da satisfação das condições gerais e especiais de promoção, por forma a reconhecer todo o serviço prestado pelo polícia durante a sua carreira.
2. Preenchidos os requisitos referidos no número anterior, o

Comandante-Geral homologa a promoção por carreira, que ocorre no dia anterior ao da transição para a situação de aposentação.

3. O polícia, nos postos da subcategoria de oficial dirigente, não beneficia da promoção prevista no presente artigo.

Artigo 78.º
Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em regra ao posto imediatamente superior, independentemente da existência de vaga, da posição do polícia na lista de antiguidade e da satisfação das condições especiais de promoção, tendo por finalidade premiar excecionais qualidades profissionais ou excecionais dotes de comando, direção ou chefia em ações que tenham contribuído para o êxito das missões de serviço e para o interesse nacional.
2. São circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção:
 - a) A prática de atos de coragem, de excecional abnegação ou valentia, com risco da própria vida, na defesa de pessoas e bens ou do património nacional;
 - b) A prestação, ao longo da carreira, de feitos ou serviços relevantes e de reconhecido mérito, demonstrativos de excecional competência e elevado brio profissional;
 - c) A prática, em ações de estabelecimento da ordem pública, de atos ou serviços demonstrativos de excecionais dotes de comando, direção, chefia ou execução, suscetíveis de contribuir para o prestígio da PNTL e do País.
3. O polícia promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo sob a forma de estágio.
4. O polícia pode ser promovido por distinção mais do que uma vez.
5. A promoção por distinção carece de parecer obrigatório, não vinculativo, do órgão consultivo do Comandante-Geral, competente em razão da matéria.
6. O comandante sob cujas ordens serve o polícia a promover pode propor ao Comandante-Geral a promoção por distinção.
7. O processo para a promoção por distinção é instruído com os documentos necessários para o conhecimento e prova dos factos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito com contraditório.
8. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.
9. A promoção por distinção é aprovada por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, mediante proposta do Comandante-Geral.

10. A promoção por distinção a título póstumo é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, mediante proposta do Comandante-Geral.

Artigo 79.º
Promoção a título excecional

1. A promoção a título excecional consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vaga.
2. O polícia pode ser promovido, a título excecional, nos seguintes casos:
 - a) Por ter sido classificado como deficiente, quando legislação especial o preveja;
 - b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.
3. A promoção a título excecional pode ter lugar a título póstumo.
4. A promoção a título excecional é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.

Artigo 80.º
Condições para a promoção

O polícia para ser promovido tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com exceção dos casos previstos neste diploma.

Artigo 81.º
Condições gerais

1. As condições gerais de promoção, comuns a todos os polícias, são:
 - a) O cumprimento dos deveres a que está adstrito, designadamente estar colocado na primeira classe de comportamento;
 - b) O desempenho com eficiência das funções do seu posto, designadamente com a obtenção da avaliação de “Bom,”;
 - c) A posse das qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato;
 - d) A existência de vaga;
 - e) A posse da aptidão física e psíquica adequada ao posto imediato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o polícia a quem tenha sido aplicada a sanção disciplinar de suspensão fica preterido de promoção durante o período de um ano subsequente ao término do cumprimento da sanção.

Artigo 82.º
Verificação das condições gerais

1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através de:
 - a) Avaliação, efetuada, em regra, pelos superiores hierárquicos imediatos;
 - b) Registo disciplinar;
 - c) Outros documentos constantes do processo individual do polícia ou que nele venham a ser integrados por decisão superior.
2. Os critérios de avaliação da aptidão física e psíquica são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.
3. Não é considerada matéria de apreciação, aquela sobre a qual existe processo pendente de natureza disciplinar ou criminal enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.
4. A verificação e controlo das condições gerais de promoção compete ao serviço responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 83.º
Não satisfação das condições gerais

1. Quando aplicável, a decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 81.º é da competência:
 - a) Do Comandante-Geral, ouvido o órgão consultivo deste, competente em razão da matéria, para as previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 81.º;
 - b) Do órgão do serviço de saúde competente, a verificação para a prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 81.º.
2. O órgão consultivo do Comandante-Geral, competente em função da matéria, elabora os seus pareceres com base nos elementos de verificação mencionados no artigo anterior, podendo ouvir o polícia em causa e outras pessoas de reconhecida competência para a elaboração desses pareceres.
3. A decisão mencionada no n.º 1 tem em conta os pareceres das entidades com competência na matéria e é devidamente fundamentada e obrigatoriamente comunicada ao interessado.

Artigo 84.º
Condições especiais

1. As condições especiais de promoção, correspondentes a cada posto, são as fixadas no presente diploma, abrangendo:
 - a) Tempo mínimo de antiguidade no posto;

- b) Exercício de determinadas funções ou desempenho de determinados cargos pelos períodos previstos no presente diploma;
 - c) Frequência de curso de promoção com aproveitamento;
 - d) Outras condições de natureza específica.
2. A verificação e controlo das condições especiais de promoção compete ao serviço responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 85.º

Satisfação das condições especiais

1. As condições especiais de promoção são satisfeitas na situação de ativo e na efetividade de funções.
2. Ao polícia é facultada, sem necessidade de a solicitar, ainda que o possa fazer, a satisfação oportuna das condições especiais de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo ao serviço responsável pela gestão dos recursos humanos tomar as providências adequadas.
3. Para o efeito previsto no número anterior, o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos, com uma antecedência mínima de dois anos, elabora uma lista onde constam os polícias que necessitam de satisfazer determinadas funções, desempenhar determinados cargos ou frequentar curso de promoção e submeter a despacho do Comandante-Geral para homologação.

Artigo 86.º

Não satisfação das condições especiais

Ainda que um polícia não reúna todas as condições especiais de promoção, se estiver incluído na lista de promoção, é apreciado do mesmo modo que os polícias que preenchem a totalidade das condições, com o parecer do responsável pelo serviço de gestão de recursos humanos da PNTL sobre os motivos da não satisfação.

Artigo 87.º

Dispensa das condições especiais de promoção

1. Para efeitos de inclusão na lista de promoção, o Comandante-Geral, ouvido o órgão consultivo do Comandante-Geral, competente em razão da matéria, pode, mediante despacho, a título excecional e por conveniência ou interesse de serviço e em situações devidamente justificadas, dispensar o polícia das condições especiais de promoção, com exceção do tempo mínimo de antiguidade no posto e da prestação de provas de concurso.
2. Para feitos de promoção no âmbito da subcategoria de oficiais dirigentes, o Governo através de resolução e com base na proposta do membro do governo responsável pela área da segurança interna, pode, a título excecional e por conveniência ou interesse de serviço e em situações devidamente justificadas, dispensar o polícia das condições especiais de promoção.
3. Para efeitos de promoção a Superintendente-Chefe, o

membro do governo responsável pela área da segurança interna, através de despacho pode, a título excecional e por conveniência ou interesse de serviço e em situações devidamente justificadas, dispensar o polícia das condições especiais de promoção.

4. A dispensa prevista no presente artigo só pode ser concedida a título nominal, e por uma só vez, na respetiva categoria.

Artigo 88.º

Tempo de antiguidade excluído para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção, não conta como tempo de antiguidade no posto:

- a) O tempo decorrido na situação de ativo e fora da efetividade de serviço por motivo de aplicação de pena de natureza criminal ou disciplinar;
- b) O tempo de permanência em licença sem remuneração.

Artigo 89.º

Demora

1. A demora é a exclusão temporária da promoção e tem lugar quando o polícia estiver abrangido por qualquer das seguintes condições:
 - a) A aguardar decisão do Comandante-Geral sobre parecer do órgão de conselho respetivo, competente em razão da matéria;
 - b) A aguardar, na qualidade de arguido, decisão de processo de natureza disciplinar ou criminal;
 - c) A verificação da aptidão física ou psíquica estiver dependente de observação clínica, tratamento ou convalescença;
 - d) Não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.
2. O polícia demorado, logo que cessem os motivos que determinaram a demora na promoção, é promovido, independentemente da existência de vaga, indo ocupar, na lista de antiguidade do novo posto, a mesma posição que teria se a promoção tivesse ocorrido sem demora, sendo ressarcido das remunerações respetivas que teria recebido caso aquela não se tivesse verificado.
3. O polícia demorado não pode prestar serviço sob as ordens de polícias com menor antiguidade que a sua, que, entretanto, tenham sido promovidos.

Artigo 90.º

Graduação

1. A graduação é a promoção temporária e excecional para o posto imediatamente superior, para o exercício de determinados cargos ou funções.
2. O polícia pode ser graduado nas seguintes condições:

- a) Preenchimento das condições gerais e especiais para promoção;
 - b) Indisponibilidade de polícias com o posto exigido para o exercício do cargo ou das funções.
3. O polícia graduado goza de todos os direitos correspondentes ao posto atribuído, com exceção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade, continuando a ser contabilizada a antiguidade no posto de origem.
4. O polícia graduado não ocupa vaga no posto da graduação.
5. Na situação de verificação das condições previstas na alínea b) do n.º 1, a graduação pode ser realizada para o posto exigido para o exercício do cargo ou das funções, desde que o polícia possua os conhecimentos, formação, experiência e outros requisitos imprescindíveis para o seu exercício efetivo.

Artigo 91.º
Cessação da graduação

1. A graduação do polícia cessa quando:
- a) Seja exonerado do desempenho do cargo ou do exercício das funções que a motivaram;
 - b) Desista ou não tenha aproveitamento no respetivo curso de promoção ou de formação;
 - c) Seja promovido ao posto em que foi graduado.
2. Cessada a graduação, não poderá a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

CAPÍTULO VIII
RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO

Secção I
Recrutamento

Artigo 92.º
Definição de necessidades

Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, ouvido o Comandante-Geral, definir as necessidades anuais de pessoal a recrutar para a PNTL.

Artigo 93.º
Categorias de ingresso

1. Ingressam nas categorias da PNTL os candidatos admitidos em concurso público que tenham concluído com aproveitamento o curso inicial de ingresso, nos termos do presente diploma e demais legislação complementar.
2. O ingresso nas categorias da PNTL faz-se no primeiro posto

da categoria de Agente ou no primeiro posto da categoria de Oficiais subalternos, respetivamente como Agente ou como Inspetor-Assistente.

3. O polícia, desde que reúna as condições previstas no presente diploma e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de curso que possibilite o ingresso na categoria imediatamente superior àquela onde se encontre integrado.

Artigo 94.º
Concurso público para o curso inicial de ingresso

1. O concurso público para o curso inicial de ingresso na PNTL, obedece aos princípios da seleção por mérito, publicidade do concurso, imparcialidade, transparência, objetividade, ética, integridade, liberdade de candidatura e igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, bem como ao princípio da não discriminação, sendo regulado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, ouvido o Comandante-Geral.
2. O concurso público para o curso inicial de ingresso na PNTL é amplamente divulgado através de todos os meios oficiais admissíveis, dos diferentes órgãos de comunicação social e junto das comunidades e estabelecimentos de ensino.

Artigo 95.º
Nomeação

1. A nomeação nos postos de ingresso é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, mediante proposta do Comandante-Geral, e com publicação no *Jornal da República*.
2. A ordenação nos respetivos postos de ingresso na carreira é feita de acordo com o valor da classificação final nos respetivos cursos de formação.

Artigo 96.º
Período experimental

1. O polícia nomeado está sujeito a um período experimental de dois anos e o regime de avaliação é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.
2. Sempre que o polícia, durante o período experimental, indicié notórios desvios dos requisitos morais, éticos, policiais ou técnico-profissionais, que lhe são exigidos pela sua qualidade e função, e o seu comportamento se revele incompatível com o artigo 4.º, é dispensado do serviço por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral, não carecendo de parecer do órgão consultivo deste, competente em razão da matéria.

**Secção II
Formação**

**Artigo 97.º
Formação policial**

1. A formação policial é o processo global, coerente e integrado, através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua atividade profissional, e do qual resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados e adaptados aos conteúdos funcionais das respetivas categorias, abrangendo componentes de natureza técnico-policial, científica, cultural e de aptidão física.
2. A PNTL proporciona aos polícias formação policial contínua adequada às capacidades individuais e aos interesses do serviço.
3. A formação policial integra as seguintes vertentes:
 - a) Cursos de formação inicial, que habilitam ao ingresso nas carreiras de Oficial e de Agente;
 - b) Cursos de promoção, que se destinam a habilitar o polícia para o desempenho de funções de nível e responsabilidade mais elevados e que constitui condição especial de acesso ao posto imediato;
 - c) Cursos de especialização, que correspondem à formação que visa conferir, desenvolver ou aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais relativamente a determinada área técnica ou área de saber e que habilita o exercício de funções especializadas;
 - d) Formação contínua ou cursos de atualização, que correspondem às restantes ações formativas a que os polícias estão sujeitos e que visam a valorização profissional e pessoal através de uma permanente atualização de conhecimentos e competências.
5. As demais ações de formação frequentadas com aproveitamento pelos polícias, não previstas nos números anteriores, carecem de despacho do Comandante-Geral para efeito de reconhecimento.
6. Os polícias que frequentaram ações de formação policial e que requeiram a sua saída da PNTL, indemnizam prévia e obrigatoriamente a PNTL pelos encargos da formação ministrada, em condições a fixar por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 98.º

Estatuto do formador policial e certificação da formação

O regime do formador policial e a certificação da formação policial são regulados por diploma próprio.

**Artigo 99.º
Línguas**

1. É obrigatório o ensino, aprendizagem e utilização das línguas oficiais previstas no artigo 13.º da Constituição da República.

2. A língua indonésia e inglesa são línguas de trabalho em uso a par das línguas oficiais, enquanto tal se mostrar necessário.

**CAPÍTULO IX
AVALIAÇÃO**

**Artigo 100.º
Sistema de avaliação**

O sistema de avaliação dos polícias é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, de acordo com o disposto no presente diploma.

**Artigo 101.º
Modo e finalidades**

1. A avaliação dos polícias visa apreciar o mérito absoluto e relativo, que constitui um dos elementos a considerar no desenvolvimento na carreira respetiva, fundamentado na demonstração da capacidade física e da competência técnica para o desempenho da sua missão, e, ainda, a permitir a correção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.
2. A avaliação individual é feita com base em critérios objetivos, claros, transparentes e conhecidos em momento anterior à avaliação, que se reporta, única e exclusivamente, ao exercício de todas as atividades e funções desempenhadas pelo polícia avaliado.
3. A avaliação individual destina-se a:
 - a) Melhorar o serviço prestado pelos polícias;
 - b) Preencher um dos requisitos das condições gerais de promoção;
 - c) Atualizar o conhecimento do potencial humano existente;
 - d) Avaliar a adequação dos recursos humanos aos cargos e funções exercidos;
 - e) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da PNTL;
 - f) Incentivar o cumprimento dos deveres dos polícias e o respetivo aperfeiçoamento técnico.

Artigo 102.º

Princípios fundamentais

1. A avaliação individual é obrigatória e contínua, abrangendo apenas os polícias na efetividade de serviço.
2. A avaliação individual é uma prerrogativa da hierarquia de comando, com exceção da situação em que o polícia presta serviço fora da estrutura orgânica da PNTL, competindo, neste caso, ao superior hierárquico de que depende.

3. Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.
4. A avaliação individual é orientada pela necessidade de garantir a igualdade de oportunidades.
5. A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço efetivo, categoria e especificidade das funções desempenhadas, não podendo o polícia avaliado ser prejudicado em razão do gozo de licenças e de outros benefícios previstos no presente diploma.
6. A avaliação individual é sempre fundamentada e está subordinada a juízos precisos e objetivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.
7. A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao polícia avaliado e com ele discutida.
8. A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço efetivo, categoria e especificidade das funções desempenhadas.

Artigo 103.º
Periodicidade

1. As avaliações individuais podem ser:
 - a) Periódicas; ou
 - b) Extraordinárias.
2. As avaliações individuais periódicas não devem exceder o período de um ano.
3. As avaliações individuais extraordinárias são realizadas de acordo com a regulamentação prevista em diploma próprio, e podem ter lugar, designadamente, quando:
 - a) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;
 - b) Seja superiormente determinado.

CAPÍTULO X
LICENÇAS E FALTAS

Secção I
Licenças

Artigo 104.º
Tipos de licença

Aos polícias podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Licença de férias;
- b) Licença de instalação;
- c) Licença de luto;

- d) Licença de maternidade;
- e) Licença de paternidade;
- f) Licença especial;
- g) Licença para estudos;
- h) Licença sem remuneração.

Artigo 105.º
Licença de férias

1. O polícia tem direito ao gozo de 20 dias úteis de férias, em cada ano civil, que se vence no dia 1 de janeiro e, reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.
2. O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efetivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado.
3. Durante as férias não pode ser exercida qualquer atividade remunerada.
4. Para efeitos de licença de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos dias de feriado, não podendo as férias ter início em dia de descanso do polícia.
5. As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço, ser gozadas no ano civil imediato, seguidas ou não de férias vencidas neste.
6. No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, o polícia não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior mais metade dos dias de férias a que tenha direito no ano a que as mesmas se reportam.
7. A marcação das férias obedece a um planeamento, aprovado pelo comandante, diretor ou chefe, de acordo com os interesses das partes, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos serviços.
8. No ano civil de ingresso na PNTL, os polícias têm direito a dois dias úteis de férias por cada um dos meses completos de serviço efetivo prestado até 31 de dezembro desse ano, até um máximo de 20 dias úteis de férias.

Artigo 106.º
Licença de instalação

A licença de instalação é a dispensa de serviço, sem perda de remuneração, até cinco dias úteis, concedida ao polícia por motivo de organização da sua instalação, ocasionada por transferência que implique mudança efetiva de residência.

Artigo 107.º
Licença de luto

1. O polícia tem direito à licença de luto, sem perda de remuneração, pelo período de três dias seguidos, por motivo

de falecimento do cônjuge, filhos, pais, avós, irmãos de sangue, pessoa com quem o beneficiário tenha vivido, há mais de dois anos, em união de facto.

2. As faltas por motivo de falecimento de familiar devem ser comunicadas no próprio dia do falecimento ou, exceccionalmente, no dia seguinte e justificadas por escrito no dia em que o polícia se apresente ao serviço.

Artigo 108.º

Licença de maternidade

1. Os polícias do género feminino têm direito, sem perda de remuneração, a 65 dias úteis de licença de maternidade por motivo de parto.
2. Do período de faltas estabelecido no número anterior, 40 dias úteis devem ser gozados, obrigatória e imediatamente, após o parto, podendo os restantes dias ser gozados, antes ou depois do parto, à escolha da grávida ou parturiente.
3. As faltas por maternidade suspendem as férias, mediante pedido escrito da interessada.
4. A mãe que amamente o filho tem ainda direito à redução da jornada de trabalho em uma hora até a criança perfazer um ano de idade.
5. As faltas por maternidade são justificadas por declaração do médico, do estabelecimento hospitalar ou centro de saúde, a apresentar no serviço onde a beneficiária exerce funções, no prazo de três dias, contados a partir do primeiro dia da ausência de serviço na PNTL.
6. As faltas por maternidade são ainda justificadas com a apresentação de certidão de nascimento emitida pela entidade legalmente competente para o efeito, que é apresentada no mais breve prazo possível.

Artigo 109.º

Licença de paternidade

1. Os polícias do sexo masculino, por ocasião do nascimento de filho ou filha, têm direito, sem perda de remuneração, a licença por três dias úteis.
2. As faltas devem ser comunicadas até 24 horas após o dia do nascimento e justificadas mediante a apresentação de cópia de certidão de nascimento no prazo de 10 dias.

Artigo 110.º

Licença especial

O polícia tem direito, sem perda da remuneração, à licença especial nas condições e circunstâncias seguintes:

- a) Até cinco dias seguidos, por motivo de casamento, incluindo o respetivo dia;
- b) Em situações devidamente justificadas e no interesse e em representação do Estado, pelo período da prestação de provas desportivas.

Artigo 111.º

Licença para estudos

1. A licença para estudos pode ser concedida, de acordo com o plano de desenvolvimento e formação da PNTL e para responder para com as necessidades do serviço, estágio ou outra ação de formação, em estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro.
2. São condições cumulativas para a seleção dos candidatos:
 - a) 10 anos de serviço efetivo prestado na PNTL;
 - b) Melhor avaliação; e
 - c) Melhor classe de comportamento obtida nos três anos imediatamente anteriores.
3. Em caso de igualdade de condições, são preferidos, sucessivamente, os candidatos com menor idade, maiores habilitações literárias e, de entre estes, aquele que tiver obtido classificação superior.
4. A conclusão com sucesso de cursos de licenciatura, mestrado, doutoramento ou outros que não se encontrem previstos no plano de desenvolvimento e formação da PNTL não aproveitam para efeitos de avaliação.

Artigo 112.º

Licença sem remuneração

1. A licença sem remuneração pode ser concedida aos polícias que tenham pelo menos 50 anos de idade e 20 anos de serviço.
2. A licença sem remuneração pode ter a duração de um ano, prorrogável por períodos sucessivos de um ano, até ao limite de cinco anos.
3. Findo o período de licença de remuneração, o polícia passa para a situação de aposentação.
4. O polícia na situação de licença sem remuneração fica privado do uso de arma legalmente distribuída, fardamento, distintivos e insígnias da PNTL, bem como o uso do bilhete de identidade policial.

Artigo 113.º

Concessão das licenças

1. O regime de concessão, verificação e justificação das licenças previstas nas alíneas a) a g) do artigo 104.º do presente diploma consta de regulamentação interna e subsidiariamente da lei geral, sendo solicitado mediante requerimento dos interessados.
2. A concessão da licença sem remuneração é da competência do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, mediante parecer, não vinculativo, do Comandante-Geral.

Secção II
Faltas

Artigo 114.º
Conceito de falta

Considera-se falta a ausência do polícia do local em que deve desempenhar a sua função durante o período normal de trabalho e sempre que seja necessário a prestação de serviço para além desse.

Artigo 115.º
Tipos de faltas

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
2. Consideram-se justificadas as faltas ao serviço referentes às licenças previstas no artigo 104.º do presente diploma.
3. São ainda consideradas justificadas as faltas dadas pelo polícia:
 - a) Por doença;
 - b) Para consultas médicas;
 - c) Para cumprimento de obrigações legais;
 - d) Para prestação de provas de concurso;
 - e) Para prestação de exames, no âmbito da formação académica ou profissional.
4. São consideradas injustificadas as faltas não previstas nos números anteriores.

Artigo 116.º
Faltas por doença

1. As faltas por doença são justificadas mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
 - a) Atestado médico;
 - b) Declaração de baixa hospitalar;
 - c) Declaração de doença passado por estabelecimento hospitalar ou centro de saúde; ou
 - d) Declaração da Junta Médica competente.
2. O polícia impedido de comparecer ao serviço por motivo de doença informa imediatamente o seu superior hierárquico imediato, indica o local onde se encontra e apresenta o atestado médico ou a declaração comprovativa de baixa hospitalar ou de doença no prazo de sete dias.
3. O atestado médico ou declaração de doença para fins de justificação de falta deve conter, sem prejuízo de outros legalmente previstos:
 - a) O nome do médico;

- b) O nome do estabelecimento hospitalar ou centro de saúde;
- c) O nome e a identificação do doente;
- d) A impossibilidade de comparência ao serviço; e
- e) A necessidade ou não de permanência no domicílio ou de baixa hospitalar.

4. Cada atestado médico ou declaração de doença só pode justificar até 15 dias úteis de faltas.
5. Em caso de baixa hospitalar, o polícia, quando se apresentar ao serviço apresenta o respetivo documento de alta, emitido pelo estabelecimento hospitalar ou centro de saúde.

Artigo 117.º
Falta para consultas médicas

1. O polícia que, durante o dia de trabalho, em virtude de doença, deficiência ou tratamento ambulatorio, necessite de se ausentar para realização de consultas médicas, exames ou outros tratamentos clínicos, pode faltar o tempo necessário para esse efeito.
2. As faltas para consultas médicas são justificadas por atestado médico ou declaração do estabelecimento hospitalar ou centro de saúde na qual se indica a necessidade do tratamento ambulatorio ou a realização de exames ou outros tratamentos clínicos.
3. O polícia deve apresentar o atestado médico ou a declaração comprovativa da realização do exame ou do tratamento clínico no dia seguinte ao dia da falta.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes e descendentes menores ou deficientes, em regime de tratamento ambulatorio.

Artigo 118.º
Faltas para cumprimento de obrigações legais

Consideram-se justificadas as faltas dadas para cumprimento de obrigações legais ou por imposição de autoridade judicial ou policial, desde que justificadas mediante entrega de declaração expedida pela autoridade que convocou o polícia, no prazo de dois dias.

Artigo 119.º
Faltas para prestação de provas ou exames

O polícia tem direito à dispensa de comparência no serviço pelo tempo necessário para a prestação de provas de concurso público no âmbito dos serviços e organismos do Estado, ou exames de habilitação académica ou profissional, desde que justificados mediante entrega de declaração no prazo de dois dias.

Artigo 120.º
Implementação

A implementação do disposto no presente capítulo é regulamentada por despacho do Comandante-Geral.

CAPÍTULO XI
RECLAMAÇÕES, RECURSOS E IMPUGNAÇÃO
JUDICIAL

Artigo 121.º
Reclamação e recurso

1. À reclamação e ao recurso são aplicáveis as disposições constantes do regime jurídico do Procedimento Administrativo, com as especificidades constantes do presente diploma.
2. O exercício do direito de reclamação e de recurso em matéria disciplinar, pelo polícia, é regulado pelo regulamento disciplinar da PNTL.

Artigo 122.º
Legitimidade para reclamar e recorrer

Os polícias têm legitimidade para reclamar ou recorrer quando titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que considerem lesados por ato administrativo.

Artigo 123.º
Reclamação

1. A reclamação de um ato administrativo é facultativa e individual, sendo dirigida por escrito, através das vias competentes, ao autor do ato, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir do seu conhecimento pelo reclamante.
2. Considera-se como data de conhecimento do ato administrativo que dá origem à reclamação aquela em que o polícia dele seja notificado, pessoalmente ou por correio eletrónico ou por publicação em ordem de serviço.
3. A reclamação é decidida no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 124.º
Recurso hierárquico

1. Sempre que o ato administrativo não tenha sido praticado pelo Comandante-Geral, o recurso hierárquico é necessário e é dirigido ao Comandante-Geral, pelas vias hierárquicas, no prazo de 30 dias contados a partir da notificação efetuada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.
2. Em alternativa à impugnação contenciosa de um ato administrativo, o polícia pode apresentar recurso hierárquico facultativo de ato praticado pelo Comandante-Geral para o membro do Governo responsável pela área da segurança interna, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação efetuada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.
3. O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias

a contar da data da remessa do processo ao Comandante-Geral ou ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 125.º
Suspensão dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 123.º e 124.º suspendem-se enquanto o polícia se encontre no desempenho de missões temporárias de serviço, fora do território nacional.

Artigo 126.º
Impugnação judicial

1. A impugnação judicial dos atos administrativos processa-se nos termos da lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de aplicação da pena de demissão, a reintegração do polícia é excluída, tendo o polícia apenas direito ao exercício de uma impugnação judicial para a obtenção de uma indemnização calculada, no caso de vencimento de causa, com as devidas adaptações, nos termos definidos na Lei do Trabalho.

TÍTULO II
CATEGORIAS

CAPÍTULO I
OFICIAIS

Secção I
Funções

Artigo 127.º
Conteúdo funcional da carreira de oficiais

1. Os oficiais desempenham, essencialmente, funções de comando, direção ou chefia, inspeção e assessoria, e desenvolvem atividades de natureza especializada e instrução própria da respetiva categoria, na estrutura orgânica da PNTL ou em outros organismos nacionais ou internacionais.
2. Na categoria de oficiais e sem prejuízo das situações específicas previstas no presente diploma, correspondem a cada posto previsto no presente diploma e na estrutura orgânica onde os oficiais estejam colocados, designadamente os seguintes cargos e funções:
 - a) Comissário-Geral, a Comandante-Geral;
 - b) Comissário, a 2.º Comandante-Geral;
 - c) Comissário-Assistente, a Inspetor-Geral, a Comandante dos órgãos superiores de comando e direção e a Comandante da Unidade Especial de Polícia;
 - d) Superintendente-Chefe, a Comandante do Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno, a Comandante de Comando Municipal de tipo A, a Comandante da Unidade de Patrulhamento de Fronteiras, a Comandante da Unidade de Polícia Marítima, a Comandante do Centro de Formação da Polícia, a 2.º Comandante da Unidade Especial de Polícia, a Diretor e as funções de docência e outras de natureza equivalente;

- e) Superintendente, a Comandante do Comando Municipal de tipo B, a 2.º Comandante do Comando Regional de Oe-Cusse Ambeno, a 2.º Comandante de Comando Municipal de tipo A, a 2.º Comandante da Unidade de Patrulhamento de Fronteiras, a 2.º Comandante da Unidade de Polícia Marítima, a 2.º Comandante do Centro de Formação da Polícia, a Chefe de Departamento, a funções de assessoria, atividades de inspeção, docência e outras de natureza equivalente;
- f) Superintendente-Assistente, a 2.º Comandante do Comando Municipal de tipo B, a Comandante de subunidades, a Comandante de Batalhão, a Chefe de Secção, a funções de assessoria, atividades de inspeção, de docência e outras de natureza equivalente;
- g) Inspetor-Chefe, a Comandante de Esquadra de tipo A, a Comandante de companhia ou estrutura idêntica, a funções de assessoria e técnicas, atividades de inspeção, de docência e outras de natureza equivalente;
- h) Inspetor, a Comandante de Esquadra de tipo A ou B, a 2.º Comandante de Esquadra de tipo A, a Comandante de pelotão ou estrutura idêntica, a funções técnicas, de docência e outras de natureza equivalente;
- i) Inspetor-Assistente, a Comandante de Esquadra de tipo B ou C, a 2.º Comandante de Esquadra de tipo B, a funções técnicas, de docência e outras de natureza equivalente.

**Secção II
Ingresso**

**Artigo 128.º
Ingresso na categoria**

1. O ingresso na categoria de oficiais faz-se no posto de inspetor-assistente, no dia seguinte à conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais ou equivalente.
2. Os inspetores-assistentes são ordenados, por antiguidade, dentro de cada curso, de acordo com a classificação final nele obtida.

**Secção III
Promoções**

**Artigo 129.º
Modalidades de promoção**

As promoções aos postos da categoria de oficiais processam-se nas seguintes modalidades:

- a) A Comissário-Geral, por escolha;
- b) A Comissário, por escolha;
- c) A Comissário-Assistente, por escolha;
- d) A Superintendente-Chefe, por escolha;

- e) A Superintendente, por escolha;
- f) A Superintendente-Assistente, por escolha;
- g) A Inspetor-Chefe, por antiguidade;
- h) A Inspetor, por antiguidade;
- i) A Inspetor-Assistente, por habilitação com o Curso de Formação de Oficiais ou equivalente.

**Artigo 130.º
Comissário-Geral**

1. É condição especial de promoção ao posto de Comissário-Geral, possuir, pelo menos, o tempo de antiguidade mínima de dois anos no posto de Comissário.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o Governo pode decidir não promover o polícia da PNTL ao posto de Comissário-Geral.

**Artigo 131.º
Comissário**

É condição especial de promoção ao posto Comissário, possuir, pelo menos, o tempo de antiguidade mínima de três anos no posto de Comissário-Assistente.

**Artigo 132.º
Comissário-Assistente**

São condições especiais cumulativas de promoção ao posto de Comissário-Assistente:

- a) Possuir o tempo mínimo de seis anos de antiguidade no posto de Superintendente-Chefe;
- b) Estar habilitado com o Curso de Direção e Estratégia Policial ou equivalente; e
- c) Possuir, pelo menos, dois anos de exercício de funções de comando de unidade e 2.º comandante nas unidades de comando de Comissário-Assistente.

**Artigo 133.º
Superintendente-Chefe**

É condição especial de promoção ao posto de Superintendente-Chefe, possuir o tempo mínimo de quatro anos de antiguidade no posto de Superintendente.

**Artigo 134.º
Superintendente**

É condição especial de promoção ao posto de Superintendente, possuir o tempo mínimo quatro anos de antiguidade no posto de Superintendente-Assistente.

**Artigo 135.º
Superintendente-Assistente**

São condições especiais cumulativas de promoção ao posto de Superintendente-Assistente:

- a) Possuir o tempo mínimo de seis anos de antiguidade no posto de Inspetor-Chefe;
- b) Estar habilitado com o Curso de Comando e Direção Policial ou equivalente; e
- c) Possuir, pelo menos, dois anos de exercício de funções de comando de subunidade.

Artigo 136.º
Inspetor-Chefe

É condição especial de promoção ao posto de Inspetor-Chefe, possuir o tempo mínimo de antiguidade de quatro anos no posto de Inspetor.

Artigo 137.º
Inspetor

É condição especial de promoção ao posto de Inspetor, possuir o tempo mínimo de antiguidade de quatro anos no posto de Inspetor-Assistente.

Artigo 138.º
Inspetor-Assistente

É condição especial de promoção ao posto de Inspetor-Assistente, a habilitação com o Curso de Formação de Oficiais ou equivalente.

Secção IV
Formação

Artigo 139.º
Admissão ao Curso de Formação de Oficiais

- 1. Podem candidatar-se à frequência do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos que satisfaçam as condições de admissão, previstas no regulamento do respetivo concurso externo e, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Licenciatura; e
 - b) Idade máxima de 30 anos.
- 2. Podem candidatar-se à frequência do Curso de Formação de Oficiais, os polícias com o posto de Sargento-Chefe, que preencham as condições de admissão e, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Cumprimento dos deveres a que está adstrito, designadamente estar colocado na primeira classe de comportamento;
 - b) Desempenho com eficiência das funções do seu posto, designadamente com a obtenção da avaliação de “Bom”; e
 - c) Três anos no posto.

- 3. Os polícias abrangidos pelos requisitos previstos no número anterior não podem ser promovidos a posto superior a Inspetor-Chefe.
- 4. Os candidatos admitidos ao Curso de Formação de Oficiais, com exceção dos previstos no n.º 2, durante o período de formação inicial até à sua nomeação, são designados por cadetes.
- 5. O concurso de admissão ao Curso de Formação de Oficiais é regulamentado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.

Artigo 140.º
Nomeação para curso de promoção

- 1. A nomeação para o curso de promoção ao posto de Comissário-Assistente é feita por escolha, uma única vez de entre os Superintendentes-Chefe, pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral, com base na avaliação do mérito e ouvido o órgão do Comandante-Geral competente em razão da matéria.
- 2. A nomeação para o curso de promoção ao posto de Superintendente-Assistente é feita por escolha, uma única vez, de entre os Inspetores-Chefe, pelo Comandante-Geral, com base na avaliação do mérito e ouvido o órgão do Comandante-Geral competente em razão da matéria.
- 3. O oficial que adie, desista ou reprove, com fundamento em razões de força maior, nos cursos de promoção previstos nos números anteriores, para os quais se encontra nomeado ou a frequentar, pode ser nomeado uma vez mais, se autorizado por despacho do Comandante-Geral.

CAPÍTULO II
SARGENTOS

Secção I
Funções

Artigo 141.º
Conteúdo funcional da carreira de sargentos

- 1. Os sargentos desempenham, essencialmente, funções de comando ou chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativas ou logísticas e desenvolvem atividades de natureza especializada e instrução própria da respetiva categoria, na estrutura orgânica da PNTL ou em outros organismos nacionais ou internacionais.
- 2. Na categoria de sargentos, correspondem a cada posto as funções especificadas no presente estatuto e na estrutura orgânica onde os sargentos estejam colocados, designadamente:
 - a) Sargento-Chefe, a 2.º Comandante de Esquadra de tipo

C, a Comandante de Posto de Polícia, a funções operacionais, administrativas e logísticas, a instrutor/monitor no Centro de Formação da Polícia e outras de natureza equivalente;

b) Primeiro-Sargento, a 2.º Comandante de Posto de Polícia, a funções operacionais, administrativas e logísticas, a instrutor/monitor no Centro de Formação de Polícia e outras de natureza equivalente;

c) Sargento, a Comandante de secção de pelotão, a funções operacionais, administrativas e logísticas, a instrutor/monitor no Centro de Formação de Polícia e outras de natureza equivalente.

Secção II Ingresso

Artigo 142.º Ingresso na categoria

1. O ingresso na categoria de sargentos faz-se no posto de Sargento, após a conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos.
2. Os sargentos habilitados com o curso referido no número anterior são ordenados por antiguidade, dentro de cada curso, de acordo com a classificação final nele obtida.

Secção III Promoções

Artigo 143.º Modalidades de promoções

A promoção aos postos na categoria de sargentos processa-se nas seguintes modalidades:

- a) A Sargento-Chefe, por antiguidade;
- b) A Primeiro-Sargento, por antiguidade;
- c) A Sargento, por habilitação com o Curso de Formação de Sargentos.

Artigo 144.º Sargento-Chefe

É condição especial de promoção a Sargento-Chefe possuir o tempo mínimo de cinco anos de antiguidade no posto de Primeiro-Sargento.

Artigo 145.º Primeiro-Sargento

É condição especial de promoção ao posto de Primeiro-Sargento, possuir pelo menos cinco anos de antiguidade no posto de Sargento.

Artigo 146.º Sargento

É condição especial de promoção ao posto de Sargento o Curso de Formação de Sargentos.

Secção IV Formação

Artigo 147.º Admissão ao curso de formação de Sargentos

1. As condições de admissão ao Curso de Formação de Sargentos constam do regulamento do concurso, aprovado por despacho do Comandante-Geral.
2. Podem candidatar-se à frequência do Curso de Formação de Sargentos, os polícias com o posto de Agente-Chefe, que preencham as condições de admissão e, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Cumprimento dos deveres a que está adstrito, designadamente estar colocado na primeira classe de comportamento;
 - b) Desempenho com eficiência das funções do seu posto, designadamente com a obtenção da avaliação de “Bom”; e
 - c) Três anos no posto.

CAPÍTULO III AGENTES

Secção I Funções

Artigo 148.º Conteúdo funcional da carreira de agentes

1. Os agentes desempenham, essencialmente, funções de natureza executiva, de carácter operacional, técnico, administrativo ou logístico e desenvolvem atividades de natureza especializada e instrução próprias da respetiva categoria, na estrutura orgânica da PNTL ou em outros organismos nacionais ou internacionais.
2. Na categoria de agente, correspondem a cada posto as funções especificadas no presente estatuto e na estrutura orgânica onde os agentes estejam colocados, designadamente:
 - a) Agente-Chefe, a funções de natureza técnica e administrativa de elevada complexidade ou responsabilidade nos comandos, unidades e serviços, de formação e outras de natureza equivalente;
 - b) Agente-Principal, a chefe de equipa, a coordenador de agentes afetos ao seu setor de atividade, a tutor de agentes em período experimental, a funções de natureza executiva nos comandos, unidades e serviços, de formação e outras de natureza equivalente;

- c) Agente, à execução de atividades de carácter operacional, nomeadamente nos domínios do patrulhamento, da ordem e segurança públicas e da prevenção, de natureza técnica e administrativa, formação e outras de natureza equivalente.

Secção II

Ingresso

Artigo 149.º

Ingresso na categoria

1. O ingresso na categoria de agentes faz-se no posto de agente, no dia seguinte à conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Agentes.
2. Os agentes habilitados com o curso referido no número anterior são ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.
3. A antiguidade dos agentes admitidos nos termos do número anterior é determinada pelo disposto no artigo 41.º.

Secção III

Promoções

Artigo 150.º

Modalidades de promoção

As promoções aos postos na categoria de agentes, processam-se nas seguintes modalidades:

- a) A Agente-Principal, por antiguidade;
- b) A Agente-Chefe, por antiguidade;
- c) A Agente, por habilitação com o Curso de Formação de Agentes.

Artigo 151.º

Agente-Chefe

É condição especial de promoção ao posto de Agente-Chefe, possuir pelo menos cinco anos de antiguidade no posto de Agente-Principal.

Artigo 152.º

Agente-principal

É condição especial de promoção a Agente-Principal, possuir pelo menos cinco anos de antiguidade no posto de agente.

Artigo 153.º

Agente

É condição especial de promoção a agente a habilitação com o Curso de Formação de Agentes.

Secção IV

Formação

Artigo 154.º

Condições de admissão ao Curso de Formação de Agentes

1. O recrutamento para a categoria de agentes é feito entre os cidadãos que satisfaçam as condições de admissão, mediante requerimento dirigido ao Comandante-Geral, ou procedimento de natureza equivalente.
2. O concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes é regulamentado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral.
3. Os candidatos admitidos aos Curso de Formação de Agentes, durante o período de formação inicial até à sua nomeação, são genericamente designados por recrutas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 155.º

Promoções transitórias

1. O polícia que possua uma antiguidade no posto atual superior a 10 anos é promovido, de forma extraordinária, para o posto imediatamente seguinte, nas condições a definir por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
2. O polícia com o Estatuto de Antigo Combatente da Libertação Nacional é promovido por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, tendo por base informação prestada pelo membro do Governo responsável pelos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
3. O polícia que, durante a crise de 2006-2008, se manteve no desempenho de funções, manifestando uma conduta de extraordinária abnegação, lealdade e proteção dos órgãos de soberania, devidamente reconhecidos, é promovido nos termos e condições a definir por decreto do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
4. O polícia que frequentou o curso *intensive transitional training* n.º 1 a n.º 8 e o polícia que frequentou a classe 1 até à classe 25, são promovidos nos termos e condições a definir por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
5. O polícia que frequentou a classe 26 até à classe 64, com idade superior a 50 anos, é promovido nos termos e condições a definir por decreto do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

6. O polícia que, com o posto de agente ou subinspetor e que desempenhou cargos de chefia no tempo da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, UNTAET na sigla em inglês, são promovidos nos termos e condições a definir por decreto do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

7. As promoções referidas nos números anteriores, são realizadas sem necessidade do preenchimento das condições gerais e especiais de promoção previstas no presente diploma, sem prejuízo do polícia se encontrar na primeira classe de comportamento ou excecionalmente, na segunda classe de comportamento.

8. No caso do polícia que preencha os requisitos previstos nos números 1 a 6, mas se encontre a aguardar, na qualidade de arguido, decisão de processo de natureza disciplinar ou criminal, este fica numa situação de demora, devendo aguardar respetivamente o trânsito em julgado.

9. As promoções previstas nos números 2 a 6 podem ter lugar a título póstumo.

Artigo 156.º

Comissários que exercem cargos de Comandante-Geral e 2.º Comandante-Geral

1. Com a entrada em vigor do presente diploma, os polícias na categoria de oficiais dirigentes, ainda no ativo, que exerceram os cargos de Comandante-Geral e de 2.º Comandante-Geral exercem, preferencialmente, funções de docência no âmbito da PNTL ou em organismos nacionais ou internacionais, e de assessoria, na área da segurança, nas estruturas orgânicas do Ministério do Interior e da PNTL ou em organismos nacionais ou internacionais.

2. Os oficiais dirigentes na situação de pré-aposentação e aposentação, têm direito a uma única viatura do Estado, motorista e escolta.

3. O polícia que, antes da entrada em vigor do presente diploma esteja colocado no posto de Comissário-Geral ou Comissário, mantém o respetivo posto.

Artigo 157.º

Regime transitório para as situações de pré-aposentação e aposentação

1. Com a entrada em vigor do presente diploma e por um período de dois anos, todo o polícia que se encontrar ao serviço e que preencha os requisitos previstos nos artigos 61.º a 69.º, mantém-se na situação de ativo, com exceção dos polícias que se encontrem numa situação de incapacidade física ou para o exercício de funções na PNTL.

2. No caso do polícia que se encontre numa situação de incapacidade física ou psíquica para o exercício de funções

na PNTL, o Comandante-Geral inicia de imediato os procedimentos para a passagem para a situação de aposentação.

3. Findo o período referido no n.º 1, todo o polícia que se encontre nas circunstâncias aí previstas, passa à situação de aposentação, devendo para o efeito ser cumpridos com os procedimentos previstos no artigo 67.º.

Artigo 158.º

Recrutamento de oficiais

No primeiro concurso para recrutamento de oficiais para a PNTL após a entrada em vigor do presente diploma, a licenciatura dos policias é critério preferencial.

Artigo 159.º

Regime subsidiário

Ao presente diploma é subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, o Estatuto da Função Pública.

Artigo 160.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 69/2022, de 28 de setembro, Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PNTL.

Artigo 161.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de setembro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Interior,

Francisco da Costa Guterres

Promulgado em 15/10/24

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta